

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLI — 14° DA REPUBLICA — N. 318

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 18 DE SETEMBRO DE 1902

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 4.533, que concede autorização á Companhia «Manaus Harbour, limited», para funcionar na Republica.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Contabilidade, de Justiça e do Interior — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Expediente do Thesouro Federal e das Rendas Publicas.

Ministerio da Guerra — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Gerais da Contabilidade, da Industria e de Obras e Viação.

Secção JUDICIARIA — Sessão do Supremo Tribunal Federal.

NOTICIARIO.

SOCIEDADES ANONYMAS — Declaração da Companhia Morro da Mina. RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedaria da Capital Federal e da de Minas Geraes.

EDITAIS E AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4.533—DE 8 DE SETEMBRO DE 1902

Concede autorização á Companhia «Manaus Harbour, limited» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia «Manaus Harbour, limited», devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia «Manaus Harbour, limited» para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 8 de setembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.533, desta [data]

I

A Companhia *Manaus Harbour, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunales judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil, se infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 8 de setembro de 1902.— A. Augusto da Silva.

ESTATUTOS

Art. 1.º O nome da companhia é *Manaus Harbour, limited*.
Art. 2.º O escriptorio registrado da companhia terá sede na Inglaterra.

Art. 3.º Os fins para os quaes a companhia é constituida, são:

a) iniciar e levar a effeito com as modificações que possam ser determinadas (si for necessario) os ajustes mencionados no artigo terceiro dos estatutos da companhia;

b) adquirir quaesquer concessões, outorgamentos, direitos, poderes, privilegios, pretensões ou contractos, que possam parecer uteis á companhia, trabalhá-los, desenvolvê-los, promovê-los e fazê-los produzir;

c) negociar como donos de navios, saveiros, logistas, jornalheiros, constructores de navios, botes e barcas, fabricantes de tijolos e telhas, proprietarios de pedreiras, engenheiros, empreiteiros, negociantes de carvão, constructores de machinas e machinismos, manufactores de toda a sorte de caixões e caixas de papelão, madeira, metal e outros artigos, estivadores, negociantes de gelo e com camaras frigorificas, trapicheiros e donos de armazens e outro qualquer ramo de negocio que pareça adequado a favorecer directa ou indirectamente o desenvolvimento da companhia e, em summa, traz r-lhe todo o proveito;

d) construir, adquirir, arrendar, tomar de aluguel, manter, transformar, vender, dar de aluguel, edificar e usar quaesquer construcções: trapiches, caés, decas, telheiros e outras obras, machinas, machinismos e utensilios respectivos, e ligados a quaesquer dos fins aqui autorizados;

e) comprar, vender, construir, fretar, tomar de aluguel, adquirir, possuir, dar de aluguel e usufruir quaesquer navios, rebocadores, barcas, botes, botes de passageiros e para outros fins, e outros meios de transporte por agua, estradas de ferro, tramways, caminhões, vagões ou carros do qualquer especie;

f) procurar, adquirir, extrahir pedras, trabalhar, desenvolver, tornar vendaveis, vender e negociar em ferro, carvão, no iras, terra para tijolo, tijolos e outros mineraes e substancias;

g) fazer negocios de madeireiros, proprietarios de serrarias, cultivadores de madeira, e compra, vender, cultivar e preparar para negocio, manipular, importar, exportar e negociar em madeira grossa e de todas as qualidades, manufacturar e negociar em artigos de toda a sorte, no fabrico dos quaes se empregam madeira grossa e outras.

h) adquirir por concessão, concorrência, compra, arrendamento ou outra forma e desenvolver e aproveitar os recursos de quaesquer terras e direitos sobre estas ou que estejam ligadas a terrenos pertencentes á companhia ou nos quaes ella tenha interesses e especialmente levantar plantas e projectos e locação de municipios para construcção, venda ou compra de lotes, adeantar dinheiros ou fazer contractos com constructores, arrendatarios e outros, roçar, drenar, cercar, plantar, cultivar, construir, beneficiar, arrendar, irrigar, promover a immigração e edificar cidades, villas e povoações e construir, executar, realisar, promover, melhoramentos, obras, desenvolver, administrar, dirigir e fiscalizar obras publicas e melhoramentos de toda a especie determinados neste *memorandum*, como sejam: decas, portos, molees, pontes, pontões, caés, trabalhos hydraulicos, ferro-vias, e carris, canaes, reformas, trabalhos de melhoramento, esgotos, drenagens, saneamento, agua, gaz, luz electrica, telephones, telegrapho, força motriz, construcções e hotéis, trapiches, mercados e edificios publicos e outras quaesquer obras de conveniencia e utilidade publica;

i) fabricar ou produzir luz electrica, gaz e outros meios de illuminação, força a vapor ou electrica, e montar machinas para applicar e aproveitar o vento, a agua, ou outras forças;

k) solicitar, comprar ou adquirir por qualquer outra forma inventos, cartas patentes, privilegios, direitos de privilegios, privilegios de invenção, marcas registradas, concessões e similhaes, e fabricar, produzir, vender, importar, exportar, ou fazer uso de qualquer segredo ou outra informaçao, sem assigna como de qualquer invenção que possa parecer apta a ser uti-

jizada para algum dos fins da companhia ou cuja aquisição se ulgna de modo directa ou indirectamente ao bom proveito da companhia e usufruir, exercer, desenvolver, obter licenças a isso referentes e, enfim, utilizar os bens, direitos, e informações assim adquiridos.

l) comprar, vender, permutar, importar, exportar, manipular, preparar para negocio, e negociar com mercadorias de toda a especie e em geral exercer as funções de negociantes, de importadores e exportadores;

m) emprestar dinheiro com garantia ou empregar para comprar ou de outro modo adquirir, tomar ou vender, transferir, caucionar e negociar em hypothecas, *debentures*, *debenture-stock*, títulos, obrigações, garantias, documentos, fundos, títulos privilegiados e outras acções ou fundos publicos de qualquer Estado Soberano, Governo, Municipalidade ou poderes publicos já no Reino Unido, já em qualquer colonia ou paiz estrangeiro, ou de qualquer corporação, companhia, associação, *trust*, empresa ou firma incorporada e estabelecida sob lei britânica, colonial, ou estrangeira ou de qualquer sociedade ou pessoa.

n) adquirir qualquer das referidas garantias ou empregos de dinheiro, como foi anteriormente especificado, por subscrição original, proposta, participação em syndicatos ou de outros modos, quer integralizadas, quer não, e fazer os respectivos pagamentos conforme as chamadas ou de outra sorte, adquirir qualquer das referidas garantias e empregos de dinheiro, além dos dinheiros que para esse tempo estavam destinados a ser empregados e outrossim vender ou dispor de quaesquer excessos, subscrevê-las quer condicionalmente quer por outra forma e em geral vender, trocar, ou tambem dispor de quaesquer garantias ou empregos de dinheiro da companhia adquiridos ou que se combinar adquirir; empregar ou obter por nova compra ou por outra forma quaesquer garantias ou empregos de dinheiro das especies anteriormente enumeradas e renovar de tempos a tempos as garantias e empregos de dinheiro da companhia.

o) promover e formar ou auxiliar a organização ou formação de qualquer sociedade anonyma ou outras companhias com poderes para auxiliar essa ou essas companhias, pagando ou contribuindo para as despesas preliminares e as demais outras que occorrerem e representar como agentes dessas companhias e outras corporações. Estados ou municipalidades na emissão de suas acções, títulos, *bonds*, *debentures*, *debentures-stock*, e o empreendimento e a garantia das referidas emissões, assim como garantir aos possuidores o respectivo pagamento do capital e juros dos *debentures*, *debentures-stock*, e o lançamento de empréstimos sob essa garantia quer a particulares, quer a companhias publicas.

p) comprar ou tambem adquirir, ter em deposito, fazer aliamentos, vender ou dispor de qualquer das garantias ou empregos de dinheiro das especies já mencionadas.

q) adquirir e explorar todos ou parte dos negocios e propriedades o assumir quaesquer responsabilidades de pessoa, firma, associação ou companhia proprietaria de bens adaptaveis a quaesquer dos fins da companhia e fazer quaesquer negocios que essa companhia está autorizada a empreender, ou que possam ser convenientemente feitos de conformidade com a mesma ou que pareçam de vantagem directa ou indirecta á companhia, e como melhor lhe convier pagar á vista ou emitir acções, títulos, ou obrigações desta mesma companhia,

r) vender, alugar, desenvolver, dispor ou negociar de qualquer outro modo com a empresa toda ou qualquer parte dos bens da companhia, em quaesquer condições com poderes para aceitar como pagamento acções, títulos, ou obrigações de outra companhia.

s) comprar, arrendar ou permutar, tomar de aluguel ou tambem adquirir quaesquer propriedades reais ou pessoas, serventias, direitos ou privilegios que essa companhia possa julgar viaveis ou convenientes a quaesquer fins do seu negocio, e levantar e construir casas e obras de toda a especie.

t) tomar emprestado, promover ou garantir o pagamento de dinheiros e para esse fim hypothecar ou obligar a empresa o toda a propriedade e direitos da companhia, ou parte delles adquiridos e por a adquirir, incluindo o capital a realisar, crear, emitir, formar, aceitar, aceitar o negocio *debentures* perpetuos ou resgataveis ou *debentures-stock*, *bonds* ou outras obrigações, letras de cambio, notas promissórias ou outros documentos negociaveis.

u) fazer com que a companhia seja registrada ou reconhecida legalmente em qualquer paiz estrangeiro e promover todos os actos necessarios para realisar no estrangeiro qualquer medida que possa ser necessaria, conveniente;

v) pagar com os fundos da companhia todas as despesas referentes á formação, registro, annuncios, levantamento de dinheiro para a companhia e a emissão do capital, incluindo correções e comissões para obter applicações ou collocação das acções e requerer á casa da companhia ao Parlamento ou ao governo de qualquer paiz estrangeiro, estado ou municipalidade a ampliação de poderes para a mesma;

w) em geral distribuir entre os socios qualquer propriedade da companhia e a especie ou valores;

x) levar todos ou qualquer dos fins retro-mencionados como partes ou agentes, contractantes, depositarios, ou por outra forma ou sociedade ou conjuntamente a outra pessoa, firma, associação ou companhia e em qualquer parte do mundo;

y) fazer tudo a quallo que for conducente ou ligado á realização dos supra-citados fins.

4. As responsabilidades dos socios são limitadas.

5. O capital da companhia é de £ 500.000—divididas em 2.000 acções de fundador de £ 100.—cada uma e 30.000 acções preferenciaes de £ 10.—cada uma.

Os Srs. B. Rymkiewicz & Comp. do Rio de Janeiro, são os donos de concessões certas dadas pelo Governo Federal do Brazil e o governo do Estado do Amazonas relativas á exploração do porto de Manaus, no Estado do Amazonas, e desejando associarem-se com outras pessoas afim de possuirem e explorar as referidas concessões fizeram incorporar esta companhia e registral-a para esse fim, e a condição em que a companhia é formada é que ella possuirá e explorará as ditas concessões.

Fica portanto estabelecido o seguinte:

1º. PRELIMINARES

1. As disposições contidas na tabella A do art. 1º da lei de companhias, 1862, não serão applicaveis a esta companhia, e os estatutos da companhia serão os seguintes:

2. Na confecção destes artigos as seguintes palavras serão empregadas nas respectivas acções a ellas determinadas neste artigo a não ser quando no texto haja algo de contradictorio com as mesmas.

a) Palavras que só denotam o singular tambem incluirão o plural e vice-versa.

b) Palavras que indicam sómente o genero masculino tambem comprehenderão o feminino.

c) Palavras applicadas sómente a pessoas comprehenderão tambem assoiões.

d) «Resolução especial» e «Resolução extraordinaria» deverão ser empregadas nas acções respectivamente indicadas pela lei das companhias, 1862 (§§ 51 e 129).

e) Mez significará Mez do Calendario.

3. A companhia celebrará desde já os seguintes contractos, a saber:

a) Um contracto entre os Srs. B. Rymkiewicz & Comp., da primeira parte, Srs. Alfred Booth & Cy. da segunda parte, e esta companhia da terceira parte.

b) Um contracto entre esta companhia da primeira parte, Charles Booth da segunda parte e Bronislaw Rymkiewicz da terceira parte.

c) Um contracto entre esta companhia, de uma parte, e a *Booth Steamship Company, limited*, de outra.

Nas clausulas dos projectos, que com o fim de identificação forem assignados por dous subscriptores do *Memorandum* de associação, a directoria pol-os-ha em vigor, sujeitos esses ás modificações que esta directoria vier a sancionar, e estes artigos ficarão subordinados em todos os sentidos ás disposições dos ditos contractos.

CAPITAL

Acções

As 2.000 acções do capital primitivo numeradas de 1 a 2.000 inclusive, serão acções de fundador e 30.000 acções numeradas de 2.001 a 32.000 inclusive, serão acções preferenciaes.

Em caso de liquidação da companhia os possuidores de acções preferenciaes terão direito de receber, por inteiro, do activo da companhia as quantias, excluidos os premios pagos sobre essas acções, em prioridade aos direitos dos possuidores das acções de fundador, que serão pagas por qualquer quantia referente a estas acções, mas os possuidores de acções preferenciaes não terão mais direito algum sobre o referido activo. Caso se fizer uma redução de capital, deve-se reduzir as quantias pagas ou creditadas ás acções de fundador antes das quantias pagas ou creditadas ás acções preferenciaes. Cada classe de acções deve ser respectivamente classificada para votação e para os fins do dividendo de modo adiante declarado.

5. A directoria não fará distribuição alguma de acções offerecidas ao publico para subscrição sem que pelo menos 25 % da importancia nominal do capital em acções calculada com exclusão de valores pagos em outra especie que não dinheiro tenham sido subscriptos e o signal tenha sido pago e recebido pela companhia. Este artigo não será applicavel depois que a primeira distribuição de acções offerecidas ao publico para subscrição se tiver realizado.

6. As acções do capital primitivo da companhia sujeitas ás disposições do artigo anterior e do contracto (A) referidas no art. 3º deste contracto, poderão ser distribuidas ou negociadas pela forma e a pessoas o sujeitas ás preferencias fixadas nestes

artigos nos termos e condições que a directoria determinar e podem estabelecer condições na emissão dessas acções com os possuidores das mesmas quanto ao numero de chamadas de pagamento e a época de realizal-as.

7. Si diversas pessoas forem registradas como possuidores conjunctos de qualquer acção, sua responsabilidade com referencia a essa acção será individual assim como commum.

8. A companhia não será forçada nem obrigada por qualquer forma a reconhecer, mesmo quando for avisada, garantia ou qualquer outro direito referente a uma acção sinão um direito absoluto por parte do seu possuidor registrado nessa occasião, ou outros direitos taes em caso de transmissão da mesma, como foi previamente especificado.

9. Os fundos da companhia não serão empregados na compra de suas acções nem em empréstimos com a garantia dellas.

10. Sobre offertas de acções ao publico para subscrição, a companhia poderá pagar uma commissão até 20 % a qualquer pessoa, em virtude do haver essa subscripto ou tomado o compromisso de subscriver, absoluta ou condicionalmente quaesquer acções da companhia ou por ter angariado ou se compromettor angariar subscriptores absolutos ou condicionaes; essa commissão pôde ser paga em dinheiro ou acções, ou parte em dinheiro, parte em acções. Os poderes conferidos á companhia por este artigo podem ser exercidos pela directoria.

2 — CERTIFICADOS DE ACÇÕES

11. Cada socio terá direito a um certificado gratis com a chancela commum da companhia, especificando as acções que possui e a quantia que sobre ellas pagou.

12. A certidão das acções registradas em nome do possuidores conjunctos será entregue áquello cujo nome figurar em primeira logar no registro dos socios.

13. O certificado estragado, destruido ou extraviado pôde ser renovado mediante pagamento de um shilling (ou menor quantia, conforme á companhia deliberar em assemblea geral) exhibidas provas cabaes e consideradas cabaes pela directoria como aquelle ficou estragado, foi destruido ou extraviado, e paga esta indemnização com ou sem garantia como deliberar á directoria.

3 — CHAMADAS DE ACÇÕES

14. A directoria pôde de tempos a tempos (dentro das condições sob as quaes as acções foram emitidas) fazer, quando julgar opportuno, chamadas de capital não realizado por acções.

Cada socio será obrigado a pagar as chamadas assim feitas e qualquer dinheiro devido ás acções nos termos da distribuição respectiva, ás pessoas indicadas pela directoria e nas épocas e logares que esta designar.

15. Considerar-se-ha aberta uma chamada quando for approvada a resolução da directoria autorizando essa chamada.

16. Si qualquer chamada devida referente a acção ou dinheiro devido a esta acção, nos termos da distribuição não for paga no dia marcado para pagamento, o possuidor ou aquinhoado com esta acção será obrigado a pagar juros sobre essa chamada ou dinheiros, desde esse dia até á occasião em que effectuar o pagamento á taxa de 10 % per annum ou taxa inferior, ao criterio da directoria.

17. A directoria pôde, si julgar conveniente, receber de qualquer socio que desejar antecipar todo ou parte do dinheiro a pagar sobre quaesquer acções de sua propriedade, além das sommas das chamadas que estiverem abertas a titulo de emprestimo reembolsavel, ou de pagamento adiantado, de chamadas; mas tal adiantamento, quer reembolsavel quer não, destroe emquanto durar a responsabilidade existente sobre as acções pelas quaes esse dinheiro for recebido até ser effectivamente reembolsado. Sobre dinheiro recebido por esse meio, ou sobre o saldo que de tempos a tempos exceder ás quantias das chamadas que forem feitas sobre as acções pelas quaes o referido emprestimo foi colobrado, a Companhia pagará os juros á taxa que for estipulada, por accordo feito entre o socio que emprestar o dinheiro e a directoria.

4 — TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

18— Toda transferencia de acções da companhia não representada por titulo ao portador, será effectuada por escripto, segundo o modo communmente usado e assignada pela pessoa que fizer a transferencia e aquelle a quem essas forem transferidas. Não se poderá transferir em uma unica formula de transferencia acções de classes diversas sem consentimento da directoria. Será paga á companhia por qualquer registro de transferencia quantia nunca superior a dous shilling e seis pence, conforme a directoria julgar conveniente.

19— A directoria pôde recusar-se a registrar a transferencia de acções sobre as quaes a companhia tiver direito de retenção ou a transferencia de acções feita a qualquer pessoa que não for julgada capaz pela mesma directoria, sem precisar declarar quaes os motivos por que assim procede.

20. O instrumento de transferencia será depositado na companhia juntamente com o certificado das acções nelle comprehendidas e outras provas que a directoria possa exigir para demonstrar o direito do transferente, isto feito e com o pagamento das despezas respectivas, o transferido será registrado como socio (salvo o caso de poder a directoria recusar-se a fazel-o como reza o artigo anterior) pelas respectivas acções e o instrumento de transferencia guardado pela companhia.

A directoria pôde desistir da exhibição de qualquer certificado desde que lhe for provado á evidencia que esse foi extraviado ou destruido.

21. Os testamenteiros ou curadores de um socio fallecido, não sendo possuidores de acções de coparticipação o caso forem, o sobrevivente ou sobreviventes, serão os unicos reconhecidos pela companhia como tendo algum direito ás acções registradas no nome do socio fallecido, mas nada a ellas concorrente será tirado para desobrigar o espolio do fallecido socio das obrigações em acções de coparticipação, de quaesquer onus sobre acções que possue em sociedade com qualquer outra pessoa.

22. Qualquer pessoa ficando possuidora de uma acção, por morte ou quebra de um socio, ou por outra forma que não seja por transferencia, pôde, sujeita ás disposições contidas nestes estatutos ser registrada como socio exhibindo o certificado da acção e quaesquer provas que a directoria exigir, ou, ainda em virtude das mesmas disposições, pôde, em lugar de registrar-se, transferir a mesma acção. A companhia cobrará por qualquer registro uma taxa nunca superior a 2 shillings e 6 pence, ao arbitrio da directoria.

5—DIREITOS DE RETENÇÃO SOBRE ACÇÕES

23—A companhia terá um direito absoluto de primazia e retenção sobre todas as acções e sobre os juros e dividendos declarados ou a pagar, relativos ás mesmas, por todas as quantias que lhes forem devidas (incluindo chamadas feitas mesmo quando a época marcada para o pagamento dellas não tiver ainda chegado) e responsabilidades existentes com a companhia de ou por parte do seu possuidor registrado ou quaesquer dos seus possuidores registrados, quer individualmente, quer em participação com outra qualquer pessoa e poderá usar deste direito de retenção por venda ou commisso de todas e quaesquer acções sobre as quaes o mesmo direito de retenção possa ser exercido.

Fica entendido que o commisso não deverá ter logar sinão no caso de um debito ou obrigação, cujo valor tiver sido determinado o que só poderá ser declaradas cahidas em commisso tantas acções quantas os balanceadores registrados da companhia verificarem ser equivalentes á importancia do debito ou obrigação pela cotação do mercado do dia.

6—COMISSO E CESSÃO DE ACÇÕES

24—Si qualquer socio deixar de pagar uma chamada, prestação ou qualquer dinheiro dentro dos prazos da distribuição da acção no dia marcado para pagamento desta, a directoria poderá em qualquer tempo, enquanto este não for effectuado, mandar-lhe aviso convidando-o a fazer o referido pagamento contando quaesquer juros que houverem accrescido, assim como quaesquer despesas feitas pela companhia por causa desta falta de pagamento.

25—O aviso indicará o dia, com espaço não inferior a sete dias, contados da remessa do aviso para, nesse dia indicado ou antes d'elle, doverem ser pagas as importancias das chamadas ou outro dinheiro e todos os juros e despesas que tiverem accrescido devido ao não pagamento, e indicará o logar onde esse pagamento será feito (podendo ser ou o escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer em que as chamadas da companhia são ordinariamente pagas), e declarará que, no caso de falta de pagamento no dia marcado ou antes disso e no logar designado, a acção a respeito da qual tal pagamento é devido ficará sujeita a ser declarada cahida em commisso.

26. Si as requisições do aviso não forem cumpridas, a acção por cuja causa tal aviso for expedido, poderá em qualquer tempo e em consequencia disso ser declarada cahida em commisso por uma resolução da directoria antes que houver sido feito o pagamento de toda a quantia devida por esse motivo, e os juros e despezas.

27. Qualquer acção cahida em commisso será considerada propriedade da companhia e poderá ser conservada, de novo sortada, vendida ou empregada do modo que a directoria julgar conveniente e em caso de nova distribuição ereditaria da como integralizada, quer o primeiro possuidor tenha entrado ou não com qualquer dinheiro mas á directoria pôde em qualquer tempo, antes que a acção assim cahida em commisso tenha sido de novo distribuída, vendida ou empregada ou de outra qualquer forma annullar essa declaração de commisso sob as condições que julgar convenientes.

28. Qualquer socio cujas acções tenham sido declaradas cahidas em commisso, será não obstante essa declaração obrigado

a pagar á companhia todas ás chamadas ou outros dinheiros, juros e despezas devidos relativamente a essas acções ao tempo da declaração do commissio, assim como os juros das mesmas a contar da data do commissio até o dia do pagamento á taxa de 10 % ao anno ou á taxa inferior conforme fixar a directoria.

29. A directoria poderá aceitar a cessão de qualquer acção por meio de accordo ou de proposta, desde que o possuidor estiver competentemente registrado em relação a esta. Qualquer acção cedida por esta forma, poderá ser disposta do mesmo modo que uma acção cahida em commissio.

30. No caso de nova distribuição ou venda de uma acção cahida em commissio ou cedida ou de venda de qualquer acção, em virtude do direito de retenção da companhia, uma declaração por escripto sellada com a chancella commum desta que a acção foi devidamente declarada cahida em commissio, cedida ou vendida de accordo com os estatutos da companhia, será sufficiente prova dos factos acima referidos contra quaesquer pessoas que reclamarem a acção. Um certificado de propriedade será entregue áquelle que a obtiver por compra ou distribuição e em virtude deste certificado será elle registrado e, portanto, considerado possuidor da acção, desembaraçada de todas as chamadas e outros dinheiros, juros e despezas devidos anteriormente á essa compra ou distribuição e não ficará responsável pelas obrigações inherentes a essa acção devido a qualquer irregularidade na queda em commissio, cessão ou venda que anteriormente tenha havido.

WARRANTS DE ACÇÕES AO PORTADOR

31. A directoria pôde emitir, sob a chancella commum da companhia, *warrants* de acções ao portador referentes a quaesquer acções integralizadas, e todas as acções quando representadas por *warrants* serão transferidas por entrega dos *warrants* respectivos.

32. Qualquer pessoa que desejar ter um *warrant* de acção, emitida em seu favor, deve na occasião em que fizer o pedido, pagar, si assim exigir a directoria, os respectivos sellos (si houver) ou si a companhia já tiver computado essa despeza, pagar então essa quantia (si tal for o caso) conforme a directoria tiver determinado, relativamente á quantia pagavel pela companhia para esse ajuste, e tambem por tal despeza, não excedendo de um shilling por *warrant* de acção, conforme a directoria marcar de tempos a tempos.

33. Em virtude das disposições destes estatutos e da lei das companhias de 1867, o portador de um *warrant* de acção será considerado para todos os effeitos socio da companhia, porém não terá o direito de assistir nem votar em qualquer assemblea geral, assignar convocação de assemblea, ou reunir-se para convocar assemblea, a menos que elle tenha depositado dous dias antes o *warrant* relativo ás acções devido ás quaes elle se apresentar para votar ou deliberar no escriptorio da companhia ou em outro qualquer logar que a directoria indicar.

34. A companhia entregará ao socio que depositar um *warrant* de acção, do modo supra mencionado, um certificado declarando o seu nome, e endereço e o numero de acções representadas por tal *warrant* de acção, e o certificado autorizar-o-ha a assistir e votar em assemblea geral, referentes ás acções nelle especificadas do mesmo modo e com todas as prerogativas do socio registrado. Com a entrega do certificado a companhia lhe devolverá o *warrant* de acção em virtude do qual esse certificado houver sido dado.

35. Nenhuma pessoa possuidora de um *warrant* de acção poderá exercer quaesquer direitos de socio (salvo o caso anteriormente previsto com relação a assembleas geraes) sem apresentar o referido *warrant* de acção e declarar seu nome, endereço e profissão.

36. A companhia não será obrigada ou forçada de modo algum a reconhecer mesmo quando tiver aviso nenhum outro direito referente á acção representada por um *warrant* de acção, a não ser um direito absoluto do portador deste sobre a mesma acção, naquella occasião.

37. A directoria pôde estabelecer por meio de coupons ou por outro modo, o pagamento de futuro dividendos sobre a acção contida em qualquer *warrant* de acção e a entrega do coupon será sufficiente recibo do dividendo por esse representado e então pago.

38. Si qualquer *warrant* de acção for estragado, destruido ou perdido, pôde ser renovado mediante pagamento de um shilling (ou menos, conforme a companhia resolver em assemblea geral) sendo provado á evidencia ter sido estragado, destruido ou perdido e tambem provado o direito da pessoa que reclama a acção representada por elle, na forma que a directoria considerar satisfactoria e mediante essa indemnização, com ou sem garantia, a arbitrio da directoria.

39. Si o portador de um *warrant* de acção fizer delle cessão para ser cancelado, juntamente com todos os coupons de dividendos a receber a este concernente, e depositar os ao mesmo tempo na companhia um pedido por escripto por elle, assignado

do e autenticado, do modo pelo qual a directoria exigir, podendo para ser registrado como pela acção exarada no referido *warrant* de acção e declarar na referida sollicitação seu nome endereço e profissão, ficará habilitado a ter seu nome inscripto como socio no registro de socios da companhia em virtude da acção especificada no *warrant* de acção dado em cessão por essa forma.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM STOCK

40. A directoria pôde, com o consentimento da companhia, dado em assemblea geral, converter quaesquer acções integralizadas em stock, e pôde tambem com o consentimento acima referido reconverter esse stock em acções integralizadas de qualquer denominação.

41. Quando quaesquer acções forem convertidas em stock os diversos possuidores deste stock, poderão desde então transerir-lhe os seus respectivos direitos ou parte delles, do mesmo modo e sujeitos ás mesmas disposições em virtude das quaes as acções da companhia são transferidas, ou approximadamente pela mes na forma, conforme as circunstancias admittirem mas a directoria poderá de tempos a tempos julgando conveniente, fixar o minimo da somma de stock transferivel e ordenar que não se transfiram fracções de libra, com poderes entretanto á sua direção, para pôr de parte a observancia dessas regras em qualquer caso particular.

42. O stock dará respectivamente aos possuidores os mesmos direitos que seriam conferidos pelas acções integralizadas de igual valor ao da classe convertida no capital da companhia, contanto que nenhum desses direitos, excepto o de participar nos lucros da companhia, seja conferido por tal quantia de stock que, si existisse em acções da classe convertida, tambem não tivesse esse direito.

9 — CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DE ACÇÕES

43. A companhia pôde, em assemblea geral, consolidar suas acções ou parte dellas em acções de maior valor.

44. A companhia pôde por deliberação especial subdividir suas acções ou parte dellas em acções de menor valor e por essa deliberação determinar como para os possuidores de acções resultantes dessa subdivisão que uma ou mais das referidas acções terão uma carta preferencia ou vantagem especial relativamente a dividendos, voto ou por outra forma sobre outras ou comparadas com ellas.

10 — DO AUGMENTO E REDUCÇÃO DO CAPITAL

45. A directoria pôde de tempos a tempos augmentar o capital da companhia emitindo novas acções com o consentimento da assemblea geral.

46. Essas novas acções serão de um valor e emitidas para um fim e nos termos e condições e com a preferencia ou prioridade relativamente a dividendos ou a distribuição do activo ou a voto ou de outra forma, sobre as outras acções de qualquer classe já então emitidas ou não ou com clausula deferindo-as a quaesquer outras acções relativamente a dividendos ou distribuição do activo, conforme deliberação da companhia em assemblea geral e em virtude de tales instrucções e na falta de quaesquer destas instrucções o disposto nestos estatutos será applicado sobre o novo capital do mesmo modo e em todos os respeitos como é feito ao capital original da companhia.

47. A companhia, por deliberação especial, pôde reduzir o seu capital, restituindo-o ou cancelando aquelle capital que houver sido perdido ou não estiver representado por activos reaes, reduzindo a responsabilidade sobre as acções, cancelando as que não forem tomadas ou já não estiverem reservadas para algum ou outrosim como parecer conveniente, e pôde restituir capital sob a condição de que esse poderá de novo ser chamado ou por outra forma.

III. ASSEMBLEAS DE SOCIOS

I. Convocação de assembleas geraes

48. A primeira assemblea geral da companhia terá logar em época nunca inferior a um mez, nem superior a tres mezes, a contar da data em que a companhia for autorizada a começar suas operações e no logar que a directoria determinar.

49. As assembleas geraes subsequentes, outras que não as convocadas pelos socios em virtude dos direitos adiante determinados, realizar-se-hão na época e no logar que a companhia determinar em assemblea geral e si o dia e o logar não forem determinados realizar-se-ha uma assemblea geral uma vez por anno, a partir daquelle em que foi incorporada a companhia, em dia e logar marcados pela directoria.

50. As assembleas geraes supra mencionadas chamar-se-hão assembleas geraes ordinarias, todas as outras, assembleas geraes extraordinarias.

51. Os directores podem, quando julgarem conveniente, convocar uma assemblea geral extraordinaria e devem fazer

a mesma convocação á requisição dos accionistas quando representarem numero nunca inferior a um decimo do capital da companhia, e cujas chamadas e outros dinheiros devidos até essa época tenham sido pagos; e no caso de tal requisição serão observadas as seguintes disposições:

(1) a requisição deverá indicar o objectivo da assemblea e será assignada por aquelles que a requisitarem, entregue no escriptorio registrado e poderá consistir em varios documentos da mesma forma, assignados cada um delles por um ou mais requerentes;

(2) si os directores da companhia não procederem á convocação da assemblea dentro de 21 dias, a contar da data na qual a requisição houver sido depositada, os requerentes ou a maioria destes em valor podem convocar a assemblea entre si, mas toda a assemblea assim convocada não poderá ter lugar sinão tres mezes da data em que tal requisição for depositada;

(3) si em qualquer das assembleas passar uma medida que careça de confirmação em outra assemblea, os directores convocarão desde logo outra assemblea geral extraordinaria com o fim de deliberar sobre essa resolução e si julgarem conveniente confirmá-la por deliberação especial; e si os directores não convocarem a assemblea dentro de 7 dias a partir da data em que foi votada a primeira medida, os requerentes ou a maioria delles em valor poderão convocar entre si a assemblea;

(4) toda a assemblea convocada em virtude desta clausula pelos requerentes será convocada, tanto quando possível, do mesmo modo pelo qual são convocadas as assembleas feitas pelos directores.

52. Dar-se-ha aos socios, como já foi determinado ou de outro modo como em tempo for prescripto pela companhia em assemblea geral, um aviso de 7 dias antes da realização de qualquer assemblea geral (não contando quer o dia em que o aviso for expedido ou dever ser o dia da reunião); este aviso marcará o dia, hora e local da assemblea, mas o não recebimento de tal aviso por qualquer socio não annullará as medidas votadas em assemblea geral. Toda a vez que se pretender passar um medida especial, as duas assembleas podem ser convocadas por um e mesmo aviso e não haverá duvida que o aviso convoque sómente segunda assemblea, tendo sido contingentemente approvada a medida por maioria regulamentar na primeira assemblea.

53. O aviso convocando uma assemblea geral ordinaria deve designar a natureza geral do assumpto de que se pretende tratar nella, além de annuncios de dividendos, eleição de directores, balanceadores officiaes, votação de honorarios, exame de contas apresentadas pela directoria e relatorios dos mesmos e dos balanceadores officiaes. O aviso convocando uma assemblea geral extraordinaria deve declarar a natureza geral do assumpto de que nella se pretende tratar.

2—DAS FORMALIDADES A SEGUIR EM ASSEMBLÉA GERAL

54. Tres socios presentes pessoalmente constituirão numero sufficiente para uma assemblea geral.

55. Si decorrida meia hora da hora marcada para a reunião não houver numero sufficiente de socios, a assemblea, si convocada per socios, ou á requisição destes, será dissolvida. Em outro qualquer caso ficará adiada para o dia da proxima semana e para o lugar que for marcado pelo presidente.

56. Em qualquer assemblea adiada os socios presentes e habilitados para votar, seja qual for o seu numero, terão poderes para decidir do qualquer assumpto que poderia ter sido resolvido na reunião que foi adiada.

57. O presidente da directoria ou na falta deste o vice-presidente (si houver) dirigirá como presidente os trabalhos de todas as assembleas geraes da companhia.

58. Si em qualquer assemblea geral nem o presidente nem o vice-presidente estiverem presentes decorridos 15 minutos da hora marcada para presidir a assemblea, ou si nenhum delles desejar funcionar como presidente os directores presentes escolherão um dentre elles para assumir a presidencia, e si nenhum dos directores escolhidos quizer assumir a presidencia os socios presenças escolherão entre si um delles para presidir.

59. O presidente com o consentimento da assemblea pôde mudar a hora e local de qualquer assemblea geral, mas (salvo no caso previsto pelo art. 12 da lei das companhias de 1900. em referencia a assemblea de instalação) nenhum assumpto será discutido em qualquer assemblea adiada, a não ser aquelles deixados por ultimar na assemblea que foi adiada.

60. Toda a questão submetida á assemblea geral será decidida em primeira instancia por votação symbolica, nominal por maioria de socios presentes ou representados por procuração, e no caso de empate o presidente terá em votação symbolica, nominal e secção de verificação de votação voto de qualidade, além do voto a que tem direito como socio.

61. Em qualquer assemblea geral, quando não é precisa verificação de votação, uma declaração do presidente comunicando que uma medida foi approvada ou rejeitada e igual declaração feita no livro de actas da companhia serão provas

sufficientes dessa resolução, e em caso de uma resolução exigindo uma maioria especial declarará que passou pela maioria exigida sem verificação do numero ou proporção de votos obtidos pró contra essa medida.

62. A verificação de votação por escripto pôde ser pedida sobre qualquer assumpto (além de eleição de presidente de uma assemblea) por nunca menos de tres socios presentes pessoalmente ou representados por procuração e com direito de votar e possuindo conjuntamente acções da companhia do valor nominal de £ 5.000 no minimo.

63. Si a verificação de votação for pedida, será feita do mesmo modo nesse logar logo ou em qualquer outra occasião dentro de 14 dias dessa data, conforme o presidente ordenar antes de encerrar a assemblea e o resultado dessa votação especial será considerado como resolução tomada pela companhia nessa assemblea geral.

64. O pedido de uma verificação de votação não impedirá a continuação de uma assemblea para tratar de qualquer negocio diferente daquello que motivou esse pedido.

3. VOTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

65. Em virtude do artigo proximo seguinte e de quaesquer condições especiaes quanto a votar si devem ser emitidas quaesquer acções, cada socio terá 10 votos correspondentes a uma acção de fundador que possuir, e um voto por acção preferencial.

66. Os possuidores de acções preferenciaes não serão, pois, autorizados a assistir nem a votar nas assembleas geraes da companhia, salvo nos casos previstos neste artigo, isto é:

(1) si por um periodo de seis mezes o dividendo preferencial não houver sido pago por completo, os possuidores das ditas acções preferenciaes terão direito até que o pagamento do dividendo preferencial for reencetado, a assistir e votar em virtude dessas acções, do mesmo modo que os possuidores de acções de fundador:

(2) si em qualquer assemblea geral da companhia for proposta alguma medida, alterando as disposições contidas nos arts. 4 ou 113, relativamente aos direitos dos possuidores de acções preferenciaes ou á criação ou emissão de quaesquer acções equiparando-as a estas ou tendo alguma preferencia ou prioridade sobre as referidas acções preferenciaes, quer no tocante a capital e dividendos, quer no mais, ou alterando ou obrogando as disposições dos arts. 74 e 75 ou alterando ou obrogando as disposições contidas neste artigo, relativas ao direito de voto dos possuidores das referidas acções preferenciaes, os possuidores das referidas acções preferenciaes serão autorizados a assistir a essa assemblea em virtude das referidas acções, votar a medida em questão.

67. Os votos serão dados pessoalmente ou por procuração.

68. Si qualquer socio não estiver no gozo das suas facultades mentaes, votará por elle o curador *curatur-bonis* ou outro curador legal.

69. Si duas ou mais pessoas tiverem direitos conjunctos sobre uma acção qualquer, uma dellas poderá votar em qualquer assemblea, quer pessoalmente, quer por procuração, em virtude disso, como si estivesse especialmente habilitada a isso; e si mais de um desses possuidores coparticipantes estiverem presentes em qualquer assemblea pessoalmente ou por procuração, aquelle cujo nome figurar em primeiro logar no registro de socios com referencia a essa acção será o unico a votar pela mesma.

70. Nenhum socio terá direito de presença ou de voto, quer pessoalmente, quer por procuração, em qualquer assemblea geral, ou em verificação de votação, ou usar de qualquer prerogativa de socio sem que todas as chamadas ou outros dinheiros devidos e pagaveis em referencia a qualquer acção da qual elle for possuidor tenham sido pagas, e nenhum socio terá direito de votar depois de decorrido os tres mezes do registro da companhia, com referencia a qualquer acção que aquelle adquiriu por transferencia, sem que tenha sido registrado como dono da acção, em virtude da qual elle quizer votar, a tres mezes no minimo da época em que se realizar a assemblea em que elle quizer votar.

71. O instrumento de procuração deve ser escripto pelo proprio punho do constituinte, ou, si o constituinte for uma corporação, trazer a chancela commum desta e pela forma que a directoria julgar opportunamente conveniente.

72. Nenhuma pessoa poderá ser autorizada a votar por procuração si não for socio da companhia ou tiver quaesquer outros direitos de voto, a menos que seja uma corporação a possuidora registrada de acções da companhia e o possuidor seja socio ou funcionario dessa corporação e essa procuração dar-lhe-ha—emquanto durar sua commissão, direitos de comparecer, fallar, votar e pedir votações especiaes em qualquer assemblea e assignar qualquer requisição, do mesmo modo como si fosse possuidor das acções, em virtude das quaes tenha sido nomeado procurador.

73. O instrumento de qualquer procuração será depositado no escriptorio registrado da companhia pelo menos dois dias antes d'aquelle em que se realizar a assemblea na qual a pessoa nomeada (por esse instrumento) tiver de votar.

4 — ASSEMBLÉAS POR CLASSES DE SOCIOS

71. Os possuidores de quaesquer classes de acções podem em qualquer occasião e de tempos a tempos, quer antes, quer durante a liquidação por uma resolução extraordinaria em assemblea de possuidores de taes acções, consentir em nome de todos os possuidores de acções dessa classe na emissão ou criação de quaesquer acções consideradas iguaes a essas ou tondelhes qualquer superioridade, ou na desistencia de qualquer preferença ou prioridade ou de qualquer dividendo accumulado ou a redução por algum tempo ou permanente dos dividendos pagaveis sobre estes, ou quaesquer alterações nesses estatutos mudando ou supprimindo quaesquer direitos ou privilegios inherentes a acções da classe, ou qualquer plano para redução do capital da companhia, affectando a classe de acções por uma forma não autorizada por estes estatutos, ou a qualquer plano para distribuição do activo em dinheiro ou em valores na liquidação, ou antes d'ella ou a qualquer contracto para venda de todas as propriedades da companhia ou parte dellas, ou negocio determinando o modo pelo qual entro as diversas classes de accionistas a importancia da compra será distribuida, e geralmente consentir em qualquer alteração, contracto, compromisso ou accordo que as pessoas votando na referida assemblea, pdessem *se sui juris*, e possuindo todas as acções da classe consentir ou admittir, e taes resoluções serão obrigatorias a todos os possuidores de acções da referida classe.

75. Qualquer assemblea para tratar dessa ultima clausula será convocada e dirigida em todos os sentidos, tanto quanto for possível, do mesmo modo que uma assemblea geral extraordinaria da companhia, comtanto que nenhum socio, não sendo director, tenha direito a notificação dessa e a ella assistir sem ser possuidor de acções da classe a qual essa resolução deva affectar, e nenhum voto será dado a não ser por acção dessa classe o cujo numero legal em tal assemblea seja de socios possuindo ou representando por procuração um decimo das acções da referida classe, podendo em tal assemblea ser pedida por escripto verificação de votação por taes membros presentes pessoalmente ou por procurador.

4 — DIRECTORES

76. Os seguintes artigos serão sujeitos ao accordo (B) referido no art. 3º.

NUMERO E NOMEAÇÃO DE DIRECTORES

77. O numero de directores não será inferior a quatro nem superior a seis.

78. A companhia poderá de tempos a tempos, em assemblea geral e dentro dos limites acima estatuidos, augmentar ou diminuir o numero de directores então em exercicio, e sendo tomada qualquer resolução para o augmento, poderá nomear o director ou directores supplementares necessarios para cumprimento da resolução e pôde tambem determinar em que ordem esse numero de directores reduzido ou augmentado concluirá seu mandato.

79. Os directores que continuarem em exercicio ou o director, si só ficar um, funcionarão não obstante quaesquer vagas na directoria, comtanto que, si o numero de membros da directoria for menor do que preservar o minimo, os outros directores ou director indicarão desde logo o director ou os directores supplementares para completar esse minimo ou convocarão uma assemblea geral da companhia com o fim de fazer essa nomeação.

80. A directoria poderá, quando lho aprover, nomear qualquer pessoa para o cargo de director, seja para preencher uma vaga casual ou como augmento da directoria, mas de modo que o numero de directores nunca exceda ao numero maximo acima estatuido, porém qualquer director assim indicado apenas funcionará até a proxima assemblea geral da companhia, podendo ser reeleito.

81. Nenhuma outra pessoa a não ser director em fim de mandato poderá ser eleito director (exceptuando-se o primeiro director ou aquelle indicado pela directoria), a menos que um aviso de quatro dias no minimo o de nunca mais de sete tenha sido deixado no escriptorio registrado da companhia, indicando a intenção de propolo, assim como uma nota escripta pelo mesmo de sua acquiescencia em ser nomeado.

82. Os primeiros directores serão: Charles Booth, Alfred Allen Booth, George Macaulay Booth, Daniel Mackinson Fox, Antony do Lavandeyra e Bronislaw Rymkiewicz.

2 — REMUNERAÇÃO DE DIRECTORES

83. A remuneração dos directores (a não ser a do director gerente) será fixada pela companhia em assemblea geral todos os annos.

Essa remuneração será dividida entre os directores na proporção e do modo que ellos combinarem, de tempos em tempos, ou em falta de accordo em partes iguaes.

Qualquer director em exercicio, em uma parte de um anno, terá direito a uma remuneração proporcional.

3 — PODERES DOS DIRECTORES

84. Os negocios da companhia serão dirigidos pela directoria, que pagará todos as despesas relativas á formação, registro e annuncio da companhia, emissão do seu capital, incluindo correctagem para obter pedidos de acções ou de collocação das mesmas.

A directoria pôde exercer todos os poderes da companhia, sujeita, todavia, ás disposições de quaesques decretos parlamentares ou ao disposto nestes estatutos e a quaesquer regulamentos (que não forem incompativeis com quaesquer disposições desses estatutos) que possam ser prescriptos pela companhia em assemblea geral; mas nenhuma disposição feita pela companhia em assemblea geral annullarão quaesquer deliberações anteriores da directoria que teriam sido validas si taes disposições não tivessem sido feitas.

85. Sem restringir a generalidade dos precedentes poderes, a directoria pôde fazer o seguinte: estabelecer gerencias locais, commissões consultivas ou dirigentes, agencias locais no Reino Unido ou no estrangeiro, e nomear qualquer uma ou mais do seu numero ou qualquer outra pessoa ou pessoas para fazer parte desses, com poderes e facultades taes sob taes disposições, por tal periodo e com tal remuneração qual ella possa julgar conveniente, e pôde de tempos em tempos revogar essas nomeações; fica estabelecido que todo o director que se achar em paiz ou lugar onde funcionar algum conselho, commissão ou agencia, fará parte desse conselho, commissão ou agencia.

(b) nomear qualquer ou quaesquer pessoas depositarias de bens pertencentes á companhia ou em que ella estiver interessada, ou para quaesquer outros fins, o expedir e passar documentos que, para taes depositos, foram precisos;

(c) nomear, com o fim de passar documentos e fazer transacções no estrangeiro, qualquer ou quaesquer pessoas procurador ou procuradores da directoria ou da companhia com os poderes que julgarem convenientes, incluindo o de representar perante as autoridades competentes, fazer as necessarias declarações do modo que as operações da companhia possam ser consideradas validas no estrangeiro;

(d) tomar por emprestimo ou levantar dinheiro sob as garantias e condições quanto a juros ou por outra forma que melhor lhes parecer e com o fim de garantir o emprestimo e juros ou para qualquer outro fim crear, emittir, fazer o respectivamente dar qualquer *debenture* perpetuo ou resgatavel, ou *debenture-stock* ou qualquer hypotheca ou obrigação sobre a empresa ou todo ou parte do acervo presente ou futuro ou capital por chegar da companhia e quaesquer *debentures* ou *debenture-stock*, quaesquer outras garantias poderão ser dadas livres de quaesquer compromissos entre a companhia e a pessoa a quem os mesmos forem dados;

(e) fazer, aceitar, endossar e negociar respectivamente notas promissorias, lettras, cheques ou outros instrumentos negociaveis, comtanto que toda nota promissoria, lettra, cheque ou outro instrumento negociavel feito, saccado ou aceito, seja assignado pela pessoa ou pessoas que a directoria nomear para tal fim;

(f) empregar ou emprestar os fundos da companhia que não tiverem applicação immediata com as garantias que julgarem conveniente (que não sejam acções da companhia), e de tempos a tempos renovar quaesquer empregos de capitães.

(g) dar ao director indigitado para ir ao estrangeiro ou prestar qualquer outro serviço extraordinario, remuneração especial pelos serviços prestados, que julgarem conveniente;

(h) vender, alugar, trocar ou dispor de qualquer outro modo absoluta ou conditionalmente toda ou parte da propriedade, privilegios e empregos da companhia, nos termos e condições e para os fins que julgar conveniente;

(i) pôr o sello commum em qualquer documento, comtanto que esse documento seja assignado ao menos por um director e contra-assignado pelo secretario ou outro funcionario para tal fim designado pela directoria;

(j) exercer os poderes da lei do sello das companhias de 1864, poderes que aqui são dados á companhia.

4 — DIRECTORES GERENTES

86. Os directores podem nomear de tempos a tempos um director ou alguns directores para ser ou serem director gerente ou directores gerentes dos negocios da companhia, quer por tempo marcado, quer sem limitação quanto á duração de seu

mandato e podem quando lhes aprouver removê-los ou demittil-os do seu cargo e indicar outro ou outros para essa função.

87. A remuneração do director gerente será fixada de tempos a tempos pelos directores e poderá lhe ser dada sob a forma de salario, comissão ou coparticipação nos lucros, quer por um desses modos ou todos e além da sua parte na remuneração attribuida aos directores, ou de outro modo.

88. O director gerente não estará sujeito enquanto occupar esse cargo a retirar-se por turno, como acontece aos outros directores e não por isso incluído nas retiradas por turno dos outros directores mas em virtude de quaesquer disposições de contracto que tenha com a companhia, ficará sujeito ás mesmas disposições quanto á remoção, exoneração ou outras como os outros directores.

89. Os directores podem de tempos a tempos confiar e conferir a um director gerente por certo tempo poderes exerciveis de accordo com os presentes estatutos, pelos directores conforme julgarem conveniente, e conferir poderes por algum tempo e para serem exercidos para certos e determinados fins sob termos e condições e com as restricções que julgarem convenientes; e podem conferir esses poderes quer accessoriamente quer com exclusão ou substituição de todos ou quaesquer poderes aos directores para esse fim e podem de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar quaesquer desses poderes.

5 — ACTOS DA DIRECTORIA

90. A directoria pôde reunir-se para o despacho de negocios, adiar ou regular por outra forma suas assembléas, como julgar conveniente, e determinar o numero necessario para tratar de negocio. Até ulterior deliberação, o numero será de dous directores.

91. O presidente ou quaesquer d'us directores podem em qualquer occasião convocar uma reunião da directoria.

92. Quaesquer questões suggeridas em uma assembléa serão decididas por maioria de votos e, em caso de empate, o presidente dará segundo voto ou voto de desempate.

DIRECTORIA

93. A directoria pôde eleger um presidente e vice-presidente para suas assembléas, e determinar o periodo durante o qual exercerão essas funções, mas si não se eleger nem presidente nem vice-presidente, ou si nem aquelle nem esse (si houver) estiverem presentes na hora marcada para a assembléa, os directores presentes escolherão um dentre elles para presidir essa assembléa.

94. A directoria pôde delegar poderes, a não ser os de contrahir empréstimos e fazer emittir, a commissões consistindo de socio ou socios da sua corporação, si julgar conveniente qualquer commissão assim formada, deverá, no exercicio de poderes a ella delegados, conformar-se com quaesquer disposições que de tempos a tempos possam ser impostas pela directoria.

95. As assembléas e actos de qualquer destas commissões, consistindo de dous ou mais socios, serão reguladas pelas disposições contidas nestes estatutos para regerem as assembléas e actos da directoria, tanto quanto a sua applicação seja permitida e não poderão ser destruidos por quaesquer regulamentos feitos pela directoria sob a clausula antecedente.

96. Todas as resoluções tomadas em reunião da directoria ou por uma commissão da directoria ou por qualquer pessoa exercendo funções de director, apezar de mais tarde se descobrir que havia vicio na nomeação desse director, ou pessoa exercendo funções de director, ou de não ter ella ou qualquer dellas os qualificativos precisos, serão tão validos como si cada qual dessas pessoas fosse regularmente nomeada e tivesse os qualificativos para ser director.

97. A directoria mandará fazer minutas em livros destinados a esse fim e de todas as resoluções e actos das assembléas gerais e reuniões da directoria ou commissão da directoria e quaesquer dessas minutas si assignadas por qualquer pessoa designada para ser presidente da assembléa a que essas se referem ou nas quaes são lidas, serão recebidas como provas (*prima facie*) dos factos nella relatados.

6—DESQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

98. O cargo de director ficará vago:

a) si sem o consentimento da assembléa geral elle occupar cargo ou logar remunerado, subordinado á companhia, que não for autorizado nestes estatutos;

b) si ficar affectado das faculdades mentaes, fallido, concordatario, ou entrar em qualquer arranjo com os credores;

c) si mandar por escripto pedido de exoneração á directoria, a menos que essa seja retirada com o consentimento da directoria, dentro de 14 dias da data em que esta tenha sido recebida no escriptorio registrado da companhia;

d) si estiver ausente das assembléas da directoria durante eis mezos seguidos sem o consentimento da mesma.

99. Nenhum director ficará impossibilitado de fazer contractos com a companhia nem será tal contracto ou arranjo feito por parte da companhia com qualquer companhia ou sociedade a qual ou na qual qualquer director for socio ou interessado evitado, nem ficará qualquer director assim contractando como socio ou interessado sujeito a dar contas á companhia por qualquer lucro proveniente de taes contractos ou arranjos simplesmente pelo motivo de ser director da companhia ou da relação fiduciaria que dahi se estabelece, mas nenhum director em taes casos poderá votar a não ser conforme fica abaixo estabelecido no que diz respeito a taes contractos ou arranjos e a natureza do seu interesse será declarada por elle na reunião da directoria em que tal contracto ou arranjo for resolvido, si tal interesse então existir, ou em outro caso na primeira reunião da directoria após a aquisição por elle de tal interesse. Fica determinado que qualquer director ou outro empregado da companhia poderá ser interessado nos contractos mencionados no art. 3º, ou em qualquer negocio dahi proveniente ou poderá ser director ou empregado ou poderá subscrever ou garantir por commissão ou lucro a subscrição de acções ou poderá adquirir o direito de subscrever quaesquer acções ou garantias desta ou outra companhia que esta companhia lance ou nella tiver interesse sem contudo ficar desqualificado quanto ao seu cargo e sem ficar sujeito a dar contas a esta companhia por qualquer commissão ou lucro ou sem a obrigação de o declarar e no caso de ser director não perderá o voto.

7—RETIRADA E REMOÇÃO DE DIRECTORES

100. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1907 e na assembléa geral ordinaria de cada anno subsequente, um terço dos directores então existentes ou si o numero dellas não for o numero mais proximo de um terço, deverá deixar o exercicio.

Um director gerente emquanto exercer essas funções não ficará sujeito a sahir em virtude dessa clausula ou entrar na conta da verificação dos directores a sahir.

101. Os directores a sahir serão aquelles que occuparem cargos a mais tempo. Em caso de empate nesse sentido os directores a sahir, salvo accordo em contrario, serão designados por votação escripta.

102. Um director que se retirar poderá ser reeleito.

103. A companhia em assembléa geral em que sahirem directores deverá, salvo qual quer resolução (disposição) reluzindo o numero desses directores, preencher os cargos vagos nomeando o mesmo numero de pessoas.

104. A companhia em assembléa geral poderá por deliberação extraordinaria destituir qualquer director antes de expirar o seu tempo de exercicio e poderá por deliberação ordinaria indicar outra pessoa capaz para occupar o seu logar. A pessoa assim nomeada exercerá sómente o cargo durante o tempo que faltar para completar o tempo dequelle director que sahira, mas esta substituição não impedirá de ser reeleito.

8—INDEMNIZAÇÃO DE DIRECTORES, ETC.

105. Todo director, empregado ou auxiliar da companhia será indemnizado pelos cofres desta por quaesquer gastos, custas despezas, prejuizos e responsabilidades contrahidas por estes tratando de negocios da companhia ou no desempenho de seus deveres, e nenhum director ou empregado será responsável pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou empregado ou por causa de ter participado do recebimento de dinheiro que não for pessoalmente recebido por elle ou por qualquer prejuizo devido a vicio de titulo em qualquer propriedade adquirida pela companhia ou por causa da insufficiencia de qualquer garantia na ou sobre a qual quaesquer dinheiros da companhia tenham sido empregados ou por perda causada por banqueiro, corretor, ou outro agente ou em qualquer outro terreno que não o de seus actos e faltas voluntarias.

V—CONTAS E DIVIDENDOS

I—Contas

106. A directoria fará escripturar as contas do activos e de passivos, recebimentos e gastos da companhia.

107. Os livros de contabilidade serão feitos no escriptorio registrado da companhia ou em qualquer outro logar ou logares que a companhia julgar conveniente. A não ser com licença da companhia, ou de uma assembléa geral, nenhum socio terá direito de examinar livros ou documentos da companhia além dos registros de socios e de hypothecas e cópias dos instrumentos, creando qualquer hypotheca ou onus que requeira registro sob a lei das companhias de 1900. A taxa a pagar por inspecção da parte de qualquer socio ou credor da companhia sob o art. 14 da lei das companhias, 1900, será de um shilling ou quantia menor, como de tempos a tempos fixar a directoria.

108. Na assembléa geral ordinaria annual (a partir da primeira assembléa geral ordinaria) a directoria submeterá aos

socios um balanço e conta de lucros e perdas feito até a data mais recente que for possível e examinada como estabelecido mais adiante, acompanhada de um relatório da directoria das operações da companhia durante o período abrangido por essas contas.

109. Uma cópia impressa desse balanço, conta e relatório devem ser mandados aos socios sete dias antes da assembléa, na forma pela qual se determina mais adiante a expedição de avisos.

EXAME DE CONTAS

110. A companhia em cada assembléa geral ordinaria nomeará um balanceador official ou balanceadores officiaes para funcionarem até a seguinte assembléa geral ordinaria, e serão observadas as seguintes disposições, a saber:

(1) Si não for feita a nomeação de balanceador official em uma assembléa geral ordinaria a junta do Commerci, pôde, a requisição de qualquer socio da companhia nomear um balanceador official para o anno corrente e fixar-lhe a remuneração que lhe deve ser paga pela companhia, por seus serviços.

(2) Um director ou empregado da companhia não poderá ser nomeado balanceador official da companhia.

(3) Os primeiros balanceadores officiaes da companhia podem ser nomeados pelos directores antes da assembléa de instalação e si forem assim nomeados exercerão o cargo até a primeira assembléa geral ordinaria, a menos que sejam previamente destituídos por uma resolução dos accionistas em assembléa geral— caso em que estes nomearão outros balanceadores officiaes.

(4) Os directores da companhia poderão preencher qualquer vaga que accidentalmente se der no cargo de balanceador official porém enquanto tal vaga existir, o balanceador official ou balanceadores officiaes sobreviventes, ou que continuam a exercer seu cargo, poderão agir.

(5) A remuneração dos balanceadores officiaes da companhia será por ella fixada em assembléa geral, excepto quanto á remuneração dos balanceadores officiaes nomeados antes da assembléa de instalação ou para preencher alguma vaga, que será estabelecida pelos directores.

(6) Cada balanceador official da companhia terá direito de examinar em qualquer occasião os livros, contas, e recibos da companhia, e terá direito de requisitar dos directores e empregados da companhia as informações e explicações que possam ser necessarias para o cumprimento dos seus deveres de balanceadores officiaes e os balanceadores officiaes passarão um certificado no fecho da folha de balanço, declarando se todos os requisitos de balanceador official foram cumpridos, e farão um relatório aos accionistas das contas examinadas por elles e de cada balanço apresentado á companhia em assembléa geral, enquanto exercerem o cargo e em cada relatório declararão si na sua opinião o balanço a que se refere o relatório está feito convenientemente de modo a mostrar por forma verdadeira e exacta o estado dos negocios da companhia, como mostrarem os livros da companhia e esse relatório deve ser lido diante da assembléa geral da companhia.

III—FUNDO DE RESERVA

111. A directoria pôde antes de recomendar qualquer dividendo, separar dos lucros da companhia, a somma que julgar conveniente para fundo de reserva para fazer face á depreciação ou eventuações, para igualar dividendos e para concertar ou manter qualquer propriedade da companhia ou para quaesquer outros fins da companhia e aquelles podem ser applicados de tempos a tempos do modo que a directoria determinar e a directoria pôde sem lavar os mesmos a fundo de reserva, transportar quaesquer lucros que não julgar conveniente dividir.

DIVIDENDOS

112. A companhia em assembléa geral poderá annunciar um dividendo a pagar aos socios, de accordo com seus direitos e interesses nos lucros, mas não será annuciado nenhum dividendo maior do que o recommendado pela directoria.

113. Sujeitos ás prioridades que possam ser dadas sobre a emissão de quaesquer acções novas, os lucros da companhia distribuíveis, serão applicados, primeiro para o pagamento de um dividendo cumulativo á taxa de 7% ao anno sobre entradas realizadas das primitivas acções preferenciaes da companhia não contando para dividendo as quantias pagas por antecipação de chamada e em seguida o saldo será distribuído como dividendo aos possuidores de acções de fundador, de accordo com as quantias pagas sobre as acções que respectivamente possuem, não incluindo ahi os saldos pagos por antecipação de chamadas.

114. Quando na opinião da directoria a posição da companhia permittir, dividendos provisionarios poderão ser pagos aos socios por conta do dividendo daquelle anno.

115. A directoria pôde deduzir dos dividendos ou juros pagaveis a qualquer socio todas as sommas por elle devidas á companhia por conta de chamadas ou outra qualquer cousa.

116. Todos os dividendos, e juros pertencerão e serão pagos (sujeitos ao direito de retenção da companhia) áquelles socios que estiverem no registro na data em que aquelles dividendos

forem annunciados ou na data em que tal juro dever ser respectivamente pago, não obstante qualquer transferencia ou transmissão de acções.

117. Si varias pessoas forem registradas como possuidores conjunctos de uma acção, qualquer uma dellas pôde passar recibo effectivo pelos dividendos e juros que a ella caibam.

118. Os dividendos não vencerão juros contra a companhia.

VI—AVISOS

119. Um aviso será expedido pela companhia a qualquer socio, quer pessoalmente quer pelo correio por carta franqueada endereçada a esse socio a seu endereço registrado.

120. Qualquer socio residindo fóra do Reino Unido pôde dar um endereço no Reino Unido para o qual todos os avisos lhe sejam expedidos, e todos os avisos expedidos com essa direcção serão considerados bem entregues; si elle não der endereço não terá direito a aviso.

121. Qualquer aviso si expedido pelo correio, será considerado entregue, no dia em que foi lançado no correio e para provar o cumprimento desse dever, basta provar que o aviso foi endereçado e convenientemente posto no correio.

122. Todo os avisos destinados a socios, com referencia a qualquer acção de coparticipação devem ser expedidos áquelle cujo nome figurar em primeiro lugar no registro dos socios e um aviso assim dado será aviso sufficiente para todos os possuidores de tal acção.

123. Todo o testamenteiro, administrador, representante, curador em fallencia, ou liquidação, fica absolutamente obrigado a dar como bom, qualquer aviso expedido de accordo com as instrucções anteriores si este for mandado ao ultimo endereço registrado de esse socio, embora a companhia tenha aviso desua morte, loucura, fallencia ou impedimento.

124. Todos os avisos serão considerados dados aos portadores de warrants de acções de acções si foram annunciados uma vez em dois jornaes diarios de Londres e a companhia não será obrigada a dar aviso de outro modo aos portadores de warrants de acções.

VII—LIQUIDAÇÃO

125. O liquidante de qualquer liquidação da companhia (quer voluntaria, sob inspecção, ou forçada) poderá com a autoridade de uma resolução especial dividir entre os contribuintes em valores, toda ou qualquer parte do activo da companhia e quer estes activos constituam a propriedade de uma especie quer de propriedades de varias especies, e para tal fim pôde avaliar como julgar licito em qualquer uma ou mais classes de propriedades, poderá determinar como essa divisão deve ser feita entre socios ou classes de socios.

126. O liquidante de qualquer liquidação da companhia (quer voluntaria, sob inspecção ou forçada) poderá com a autoridade de uma resolução especial, vender o acervo da companhia, ou todo ou parte de seu activo, englobadamente ou parcialmente por acções integralizadas ou parte integralizadas debentures, debenture-stock, ou outras obrigações de outro interesse em qualquer outra companhia que já constituida quer a constituir para o fim de effectuar a venda e esse liquidante ou em caso de venda pelos directores sob poderes dados por estes estatutos, os directores podem pelo contracto de venda, concordar em obrigar todos os socios pela distribuição aos socios directamente o resultado das vendas na proporção dos seus interesses respectivos na companhia ou no caso das acções dessa companhia serem de diferentes classes podem concordar para distribuído quanto ás acções preferenciaes da companhia, obrigações da companhia compradora ou de acções da companhia compradora com qualquer preferencia ou prioridade sobre ou com maiores entradas que as acções distribuídas comparadas com as acções desta companhia ou em parte em taes obrigações, e em parte em taes acções ou poderão distribuir o resultado da venda por qualquer outra forma, como tambem entre duas ou mais classes de accionistas e poderão em tal distribuição levar em conta a cotação do mercado ou qualquer direito preferencial de qualquer classe de acções na companhia e poderão mais pelo contracto limitar o tempo findo, o qual obrigações ou acções não aceitas ou que tenham de ser vendidas serão consideradas como irrevogavelmente recusadas, ficando á disposição da companhia. Fica estabelecido que nenhuma distribuição, conforme especificada neste artigo, será feita por outra forma, sinão de accordo com os direitos anteriormente contidos nestes estatutos, das diversas classes de accionistas, salvo com o consentimento de uma resolução extraordinaria da classe interessada.

127. Sobre qualquer venda feita pela companhia na execução de um contracto, celebrado antes da liquidação sob os poderes dados pelo Memorandum de Associação nenhum socio terá o direito de exigir dos directores ou liquidantes, que deixem de levar a effecto tal venda ou resolução (si houver) autorizando a mesma ou a compra do seu interesse nessa companhia; fica determinado que qualquer interesse não aceito por um socio ou socios, poderá ser vendido pelos directores ou liquidantes si elles julgarem conveniente e será pago a esse socio, si for só um, ou distribuído entre os socios, si forem mais de um *pro rata*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Rectificação

Os cidadãos nomeados, por decreto de 26 de abril ultimo, para os postos de 1º tenente da 4ª bateria do 1º regimento de artilharia de campanha e alferes veterina rio do 3º regimento de cavallaria, da guarda nacional da comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, chamam-se Antonio Eduardo Neves da Terra e Francisco Antonio dos Santos Guaraciaba e não Antonio Eduardo Neves da Serra e Francisco José dos Santos Guaraciaba, como foi publicado no *Diario Official* de 15 de maio seguinte.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 15 de setembro de 1902

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o general-commandante da brigada policial a providenciar sobre a baixa do serviço da mesma brigada do cabo de esquadra Joaquim Moreira, mediante a apresentação de substituto idoneo e indemnizando a Fazenda Nacional do que estiver a dever-lhe.

—Concederam-se:

Sessenta dias de licença, de accordo com a inspecção do saude a que foi submettido, ao anspocada da brigada policial desta Capital José Peixoto e Silva, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 152 do regulamento anexo ao decreto n. 4.272, de 11 de dezembro de 1901. — Enviou-se a portaria ao commandante da brigada.

Dispensa do lapso de tempo decorrido, para apostillar a respectiva patente, ao coronel Pedro Lustosa de Siqueira, classificado, por decreto de 17 de agosto de 1901, no commando da 16ª brigada de infantaria da guarda nacional da comarca de Guarapuava, no Estado do Paraná.

—Remetteram-se:

Ao presidente do Supremo Tribunal Militar, affirm de ser julgado em sua orior e ultima instancia, o processo, instaurado contra o soldado da brigada policial desta Capital Henrique José de Freitas;

Ao general commandante da brigada policial, para os fins convenientes, o processo, julgado pelo Supremo Tribunal Militar, e relativo ao soldado da mesma brigada Carlos Alberto Soares.

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 403\$ a Leon Rodde & Comp., de material para obras realisadas na Repartição da Policia em 1899;

De 300\$ a Hiron Jacques, fornecimentos para este Ministerio;

De 200\$ mensaes ao director da Escola Polytechnica e a cada um dos lentos em trabalhos do exercicio praticos;

De 500\$ a Adolpho & Veiga, restituição do caução;

De 2:627\$050, fornecimentos á Bibliotheca Nacional;

De 5:399\$278, fornecimentos ao Instituto Benjamin Constant;

De 63:146\$600, fornecimentos ao Corpo de Bombeiros;

De 15:675\$210, fornecimentos á Casa de Detenção;

De 92\$ fornecimentos á Secretaria do Estado;

De 1:815\$800, fornecimentos á Directoria Geral de Saude Publica;

De 2:002\$380, fornecimentos ao Instituto de Musica;

De 390\$311, fornecimentos aos Tribunaes do Jury e Civil e Criminal.

—Requisitou-se o adiantamento de 400\$ ao porteiro da Escola de Bellas Artes.

Expediente de 16 de setembro de 1902

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Recomme dou-se ao juiz federal na secção d. Rio Grande do Sul que informe qual o andamento que tem tido a carta rogatoria dirigida ás justicas daquello Estado pelo juiz lettrado do commercio de Montevideo no interesse da acção movida por D. Antonia Miranda contra D. Candida Suarez.

—Remetteu-se ao Ministerio das Relações Exteriores, affirm de ser encaminhada a seu destino, a carta rogatoria expedida pelo juiz do direito da comarca da Matia de S. João, no Estado da Bahia, ás justicas de Portugal, para citação de Anna Francisca Rodrigues de Magalhães e Francisca da Costa Godinho.

DIRECTORIA DO INTERIOR

Remetteram-se:

Ao secretario dos Negocios do Interior do Estado de S. Paulo 5.000 titulos para eleitores federaes, conforme solicitou em officio de 12 do corrente mez;

Ao director da Faculdade de Medicina da Bahia a portaria de 15 do corrente mez, que concedeu tres mezes de licença ao preceptor Dr. Domingos Emilio de Cerqueira Lima, e a da mesma data que nomeou interinamente para esse lugar o Dr. Antonio Francisco de Sales.

—Transmittiu-se ao 1º Secretario da Camara dos Deputados o projecto de reforma do ensino da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, apresentado ao Governo pela respectiva congregação.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por acto de 17 do corrente, foi suspenso por 60 dias o escrivão da 9ª circumscripção Luiz Candido de Carvalho.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de setembro de 1902

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 236—Attendendo ao que requereu o director do Collegio Sulesiano e Escolas Profissionais de Santa Rosa, em Nitheroy, resolveu o Sr. Ministro, por acto de 11 do corrente, autorizar-vos a permitir, nos termos do § 35 do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa, o despacho livre de direitos de consumo, do material constante da inclusa relação e destinado áquellas escolas; o que vos communico para os devidos effeitos.

N. 237—Attendendo ao que requereu a *Sociedade Anonyme des Mines de Mangandé e d'Ouro Preto*, resolveu o Sr. Ministro, por acto de 9 do corrente, autorizar-vos a permitir que seja despedido livre de direitos, nos termos do art. 2º, § 36, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, o material constante da inclusa relação, vindo

do Antropia, na forma *Carb. Castle* com destino á mencionada companhia; o que vos communico para os devidos effeitos.

N. 238—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 331, de 6 de maio ultimo, e interposto por Martins Costa & Comp. e outros, das decisões que mandaram classificar como —linha para costura e semelhantes— a mercadoria submettida a despacho pelos recorrentes pelas notas de importação ns. 15, de 4, 713, de 2 e 4.255 de 11 de abril do corrente anno—como barbante—para pagamento da taxa de 1\$200 do art. 547 da Tarifa, resolveu, por despacho de 9 do corrente, de accordo com o parecer emitido pela maioria do Conselho de Fazenda em sessão de 5 do mez proximo findo, negar provimento ao mesmo recurso, visto julgar bem classificada por essa repartição a dita mercadoria.

—Sr. director da Recebedoria da Capital Federal:

N. 81—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 38, de 21 de maio ultimo, e interposto por Lazaro de Almeida de vossa decisão con siderando nullo de pleno direito, na forma do art. 10, § 2º, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, um documento de valor de 3:000\$, firmado em 23 de junho de 1900 e apreontado a essa repartição em 19 de março do corrente anno, para ser revandidado, resolveu, por despacho de 13 do corrente, de accordo com o parecer emitido pela maioria do Conselho de Fazenda, em sessão de 29 de julho proximo findo, dar provimento ao mesmo recurso, porque, tendo effeito retroactivo as disposições penaes das leis fiscaes quando mais benignas e estando neste caso a do art. 9º da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, que revogou a do citado art. 10, não podem mais os documentos não sellados em tempo ser declarados nulos, ainda mesmo quando passados na vigencia da lei anterior, doutrina essa que já foi firmada pelo Thesouro nos ordens ns. 385, de 16 de agosto de 1892, e 560, de 27 de agosto de 1878.

—Sr. delegado do Thesouro em Londres:

N. 3—Respondendo ao vosso officio n. 17, de 14 de abril ultimo, em que, a proposito de um pagamento effectuado nessa delegacia por conta do salto do credito especial aberto pelo decreto n. 4.207, de 22 de outubro de 1901, solicitaes a expedição de um acto que faça cessar toda a duvida sobre a duração por dois annos estabelecida para taes creditos no art. 18, § 1º, da lei de 25 de agosto de 1873, tenho a declarar-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 6 de agosto proximo findo, que, comquanto os mesmos creditos vigorem por dois annos, em virtude da lei citada, e os respectivos saldos, apurados depois de 31 de março, possam ser transferidos para o 2º exercicio sem interferencia do Tribunal de Contas, não podem ser pagas por conta dos mesmos saldos as despesas feitas no 1º exercicio, pois estas estão sujeitos ao processo de dividas de exercicios findos, estabelecido no decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, conforme explica a circular n. 15, de 28 do fevereiro ultimo.

Em referencia ás ponderações que fazeis sobre a conveniencia de serem mantidos, para proverem ao pagamento de serviços determinados, os saldos dos creditos legislativos votados não só para serviços especiaes e para despesas provenientes de contractos, mas ainda para qualquer outra cujo pagamento, no sr delegacia, é effectuado por meio de letras e cheques e está sujeito ás prescripções da legislação inglesa, resolveu o Sr. Ministro mandar chamar a vossa attenção para o officio da Directoria da Contabilidade, n. 76, de 24 do maio ultimo, e bem assim declarar-vos que o Thesouro Fe-

deral não tem competência para alterar o decreto n. 10.145 citado, nem a lei n. 302, de 8 de outubro de 1896 e o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro do mesmo anno, a cujas disposições se devem subordinar todas as delegacias do Thesouro.

— Sr. delegado fiscal na Bahia :

N. 155 — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 27, de 25 do fevereiro ultimo, e referente ao recurso que interpuzestes do vossa decisão mantendo a do inspector da Alfandega desse Estado que julgou improcedente o auto de infração do art. 12 (§ 12, letra F) do regulamento anexo ao decreto n. 3.622, de 23 de março de 1900, lavrado em 17 de dezembro do anno passado pelo agente fiscal dos impostos de consumo Luiz Magno Cunha Bahia contra o commerciante dessa praça João de Góes Lima, resolveu, por despacho de 20 de agosto proximo findo, de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 12 do mesmo mez, negar provimento ao dito recurso *ex-officio* para o fim de confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Espirito Santo:

N. 28 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto de 9 do corrente, nomeando o 2º escripturario da Alfandega desse Estado Arthur Batalha Ribeiro, para o lugar de 1º escripturario da mesma Repartição.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 89 — Em resposta ao vosso officio n. 52, de 5 de agosto ultimo, declaro-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente, resolveu aprovar o vosso acto prorogando por uma hora o expediente dessa delegacia, enquanto se achar em atraso o serviço dos balancos e liquidação dos balancetes das respectivas collectorias.

N. 90 — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente, resolveu indeferir o requerimento transmittido com o vosso officio n. 59, de 18 de agosto ultimo, e em que o agente fiscal dos impostos de consumo na 34ª circumscrição desse Estado, Carlos Fallor, solicitou dous mezes de licença, para tratamento de saúde.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Pará:

N. 97 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 13 do corrente, considerar justificadas as faltas de comparecimento á Repartição dadas pelo guarda da Alfandega desse Estado Carlos Ferreira de Souza, no periodo de fevereiro a agosto do corrente anno, attendendo assim á petição do mesmo funcionario transmittida com o vosso officio n. 109, de 13 deste ultimo mez.

N. 98 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 23 de agosto proximo findo, concedendo dous mezes de licença para tratamento de saúde ao guarda-mór da Alfandega desse Estado Benjamin de Macedo Costa.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 189 — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 25 de janeiro ultimo, recommendo-vos que providencieis para que Candido de Amorim Carvalho Neves, fiador do fiel do armazem da Alfandega desse Estado Andronico Rodrigues do Passo assigne, obrigando-se não só naquella qualidade como tambem de principal pagador, novo termo em additamento e rectificação do primitivo, ao qual se refere o processo que acompanhou vosso officio n. 12, de 18 de outubro do anno proximo passado, e foi devolvido a essa delegacia pelo Tribunal de Contas, segundo communicou o respectivo presidente em officio n. 106, de 12 de maio ultimo.

N. 190 — Remetto-vos o incluso titulo definitivo de nacionalização do hiato *Neptuno*,

expedido em virtude do requerimento e mais papéis que acompanharam o vosso officio n. 122, de 9 de agosto proximo passado, afim de ser por essa delegacia entregue a quem de direito, depois de cobrado o respectivo sello, na importância de 20\$000.

N. 191 — Remetto-vos o incluso titulo definitivo de nacionalização do hiato *D. Sinhá*, expedido á vista do requerimento e mais papéis que vieram annexos aos vossos officios ns. 55, de 30 de maio de 1900, e 121, de 9 de agosto proximo passado, afim de ser entregue por essa delegacia a quem de direito, depois de cobrado o respectivo sello na importância de 20\$000.

N. 192 — Remetto-vos a inclusa portaria de 4 do corrente, que concede tres mezes de licença, para tratamento de saúde, ao agente fiscal dos impostos de consumo na 7ª circumscrição desse Estado, José Candido de Moraes Filho e recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 26 de agosto proximo findo, que providencieis no sentido de ser o mesmo agente substituído interinamente por outro ou por pessoa idonea, afim de que não sofram os interesses do fisco federal.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 165 — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 13 do mez proximo findo, preferido sobre o officio sem numero, de 8 do julho ultimo, em que o inspector da alfandega dessa capital apresentou á Directoria das Rendas Publicas o relatorio das decisões em favor das partes, nos mezes de julho do anno passado e junho do corrente, recommendo-vos providencieis para que aquelle inspector organize novo relatorio satisfazendo todas as exigencias do art. 5º, letra I da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, e art. 51 das instrucções de 15 de dezembro immediato e o envie ao mesmo Sr. Ministro, por por intermédio dessa delegacia.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 200 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso a que se refere vosso officio n. 183, de 24 de julho ultimo, e interposto por essa delegacia da decisão pela qual, á vista do disposto do paragrapho unico do art. 12 do regulamento anexo ao decreto n. 3.759, de 22 de maio de 1900, manteve a da Collectoria das rendas federaes em Belom do Descalvado, nesse Estado, julgando improcedente o auto de infração do art. 2º do regulamento dos impostos de consumo, lavrado pelo agente fiscal Antonio Boyeux em 14 de abril deste anno, contra Pedro Alloca, estabelecido com pharmacia naquella localidade, resolveu, por despacho de 10 do corrente, negar provimento ao dito recurso afim de confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos, conforme opinou o Conselho de Fazenda em parecer de 26 do mez proximo findo e bem assim mandar que seja imposta ao mesmo agente fiscal a pena estabelecida na circular n. 29, de 14 do junho do anno passado.

N. 292 — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 5 do corrente, resolveu aprovar a proposta transmittida com o vosso officio n. 213, de 12 do agosto ultimo, e na qual o escripturario da Collectoria das Rendas Federaes em Ribeirão Preto, João Machado T. Cavalcanti, indica Horacio de Albuquerque Machado para seu ajudante.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Sergipe.

N. 25 — Em resposta ao vosso officio n. 25, de 19 de agosto ultimo, communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 6 do corrente, resolveu aprovar o acto dessa delegacia nomeando Bellarmino José do Bomfim para exercer interinamente o cargo de agente arrecadador das rendas federaes no municipio de Riachuelo, vago por morte do respectivo serventuário.

Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de setembro de 1902

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 40 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o trabalhador dessa repartição José Vieira de Mello, sob n. 447, em serviço no arquivo desta directoria, compareceu ao trabalho durante treze dias da primeira quinzena do corrente mez.

— Ao inspector da Alfandega do Pará:

N. 41 — Comunico-vos, para vosso conhecimento e devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 20 de agosto ultimo, resolveu aprovar o acto pelo qual designastes os 3ºs escripturarios dessa repartição Izaias Jorge Franco e Euclides Marinho Aranha para servirem de conferentes.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 323 — Havendo a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Parahyba participado a esta directoria, em officio sob n. 32, de 30 do mez proximo passado, que requisitara da repartição a vosso cargo estampilhas e cintas do imposto de consumo para productos nacionaes e estrangeiros, na importância de 45:525\$, para que possa retirar da circulação os antigos sellos, na conformidade da circular n. 42, de 2 do mesmo mez, convem que providencieis no sentido de ser feita a remessa dos ditos valores com a maxima brevidade possivel.

— Sr. director interino da Recobedoria da Capital Federal:

N. 54 — Comunico-vos, para vosso conhecimento e devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 8 do corrente, preferido de accordo com o parecer do conselho de Fazenda, emitido em sessão de 26 de agosto ultimo, resolveu confirmar, em gráo de recurso *ex-officio*, a decisão pela qual esta directoria, homologando a vossa, julgou improcedente o processo instaurado contra José Antunes Pereira, por infração do regulamento que baixou com o decreto n. 3.622, de 23 de março de 1900, visto não ter sido apreendida toda a mercadoria julgada em contravenção, conforme dispõe o art. 44, n. 3, do citado regulamento.

N. 55 — Em relação ao vosso officio sob n. 110, de 9 de maio do corrente anno, recorrendo do acto pelo qual, nos termos do art. 12, paragrapho unico, do decreto n. 3.659, de 22 de maio de 1900, não tomastes em consideração o auto de infração do regulamento dos impostos de consumo, lavrado contra a Sociedade Hygienica Brasileira, declaro-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 6 do corrente mez, preferido de accordo com o parecer do conselho de Fazenda, emitido em sessão de 26 de agosto ultimo, resolveu confirmar a decisão pela qual esta Directoria negou provimento ao vosso recurso *ex-officio*, para o fim de sustentar o acto recorrido, por seus fundamentos legais.

Ministerio da Guerra

Requerimentos despachados

Dia 17 de setembro de 1902

Soares & Irmão, pedindo que se dê solução á proposta que apresentaram para o fornecimento de varios artigos á Intendencia Geral da Guerra. — Compareçam na mesma Intendencia.

José Joaquim Alves de Brito, offerecendo a venda de um quadro a olio representando o marechal Machado Bittencourt. — Não convém.

Primeiro sargento reformado Manoel Ferreira da Silva, requerendo licença para continuar a residir no Estado do Ceará, com as vantagens de asylo. — O supplicante está

excluído do Asylo dos Invalides da Patria desde fevereiro ultimo, por aviso de 23 do mesmo mez.

Victorino Domingues Alves Maia Junior, pharmaceutico adjunto do exercito, solicitando que se leve em conta no sello de sua nomeação a quantia que pagou como aprendiz do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.—Indeferido.

Lago & Irmãos, reclamando indemnização do valor do carvão de pedra destruido na ilha do Vianna por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893.—Indeferido.

Emilio Machado da Cunha, pedindo licença para se matricular na Escola do Ralengo.—Indeferido, por excesso de idade.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 16 de setembro de 1902

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 4:131\$246, folha e foria do pessoal empregado no serviço de conservação das canalizações, a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas, em agosto ultimo (aviso n. 2.257);

De 2:992\$396 idem idem idem nos mananciaes e florestas, a cargo da mesma, em agosto ultimo (aviso n. 2.258);

De 4:359\$370 ao Lloyd Brasileiro, da subvenção pela 2ª viagem na linha de Sergipe e Alagoas pelo paquete *Caravellas* em maio ultimo (aviso n. 2.259);

De 4:500\$ ao mesmo, idem pela viagem na linha Norte-Sul pelo paquete *Iris* em junho ultimo (aviso n. 2.260);

De 408\$500 a Leuzinger & Comp., de fornecimentos a esta Secretaria de Estado em agosto ultimo (aviso n. 2.261);

De 301\$ aos mesmos, idem á mesma em agosto ultimo (aviso n. 2.262);

De 98\$500 aos mesmos, idem á mesma em agosto ultimo (aviso n. 2.263);

De 740\$ a Borlido, Muniz & Comp., idem á Estrada de Ferro do Rio do Ouro em maio ultimo (aviso n. 2.264);

De 692\$260 a diversos, idem á Inspeção Geral das Obras Publicas em maio ultimo (requisitado por officio n. 424, aviso numero 2.265);

De 6:697\$600 a Pantalão de Lucas, de fornecimento de dormentes á Estrada de Ferro do Rio do Ouro em maio e junho ultimos (aviso n. 2.266);

De 210\$680 a diversos, de fornecimentos á mesma estrada em maio e junho ultimos (requisitado por officio n. 491, aviso numero 2.267);

De 10:000\$, restituição aos engenheiros João Teixeira Soares e João Chrockatt de Sá Pereira de Castro (aviso n. 2.268);

De 604\$ a Hime & Comp., de fornecimentos á Inspeção Geral das Obras Publicas em junho ultimo (aviso n. 2.269);

De 39\$600 a Luiz Macedo, idem á mesma em maio ultimo (aviso n. 2.270);

De 800\$ a Virgínio Agostinho, aluguel do prédio da Inspectoria de Illuminação em agosto ultimo (aviso n. 2.721);

De 146\$430 á *Société Anonyme de Travaux et d'Entreprises au Brésil*, de gaz fornecido á Administração dos Correios do Districto Federal do maio a julho ultimos (aviso n. 2.272);

De 5:300\$500 a diversos, de fornecimentos e trabalhos para a mesma administração de abril a julho ultimos (requisitado por officio n. 859/2, aviso n. 2.273);

De 200\$, restituição a Borlido, Muniz & Comp. (aviso n. 2.274);

De 6:000\$ aos herdeiros do barão de Vasouras, de aluguel do prédio occupado pela Inspeção Geral das Obras Publicas no 1º semestre do corrente anno (aviso n. 2.275);

De 8:583\$116 a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil em fevereiro e junho ultimos (requisitado por officio n. 938, aviso n. 2.276);

De 32:853\$347 idem, idem á mesma de abril a julho ultimos (requisitado por officio n. 953, aviso n. 2.277);

De 15:276\$412 idem, idem á mesma de março a maio ultimos (requisitado por officio n. 954, aviso n. 2.278);

De 1:606\$500 idem, idem á Repatição dos Telegraphos de fevereiro a abril ultimos (requisitado por officio n. 661, aviso n. 2.279);

De 1:598\$275 idem, idem á mesma de março a junho ultimos (requisitado por officio n. 785, aviso n. 2.280);

De 619\$400 a Marques, Costa & Comp., idem á mesma em janeiro, março, abril e maio ultimos (aviso n. 2.281);

De 1:899\$120 a diversos, idem á mesma em fevereiro, março e maio ultimos (requisitado por officio n. 794, aviso n. 2.282);

De 558\$500 idem, idem á mesma em março e maio ultimos (requisitado por officio n. 836, aviso n. 2.283);

De 148\$700, idem, idem á mesma em maio e junho ultimos (requisitado por officio n. 840, aviso n. 2.284);

De 10:939\$ á Imprensa Nacional, de impressões e trabalhos para á mesma de janeiro a março ultimos (aviso n. 2.285);

De 5:128\$328 a diversos, de fornecimentos á mesma de abril a julho ultimos (requisitado por officio n. 852, aviso n. 2.286);

De 600\$ a José Hermda Pazos, de material fornecido ao Observatorio em julho ultimo (aviso n. 2.287);

De 500\$, a Manoel Alves Branco, de trabalhos executados para a Estrada de Ferro Central do Brazil em agosto ultimo (aviso n. 2.288).

Dia 17

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 290\$, a diversos, de fornecimentos á Repartição Geral dos Telegraphos em janeiro e março ultimos (requisitado por officio n. 675, aviso n. 2.293);

De 217\$300 idem, idem á mesma em março e abril ultimos (requisitado por officio n. 720, aviso n. 2.294);

De 433\$138 idem, idem á mesma em maio e junho ultimos (requisitado por officio n. 772, aviso n. 2.295);

De 623\$985 a Marques, Costa & Comp., idem á mesma em março e maio ultimos (aviso n. 2.296);

De 440\$470, a diversos, idem á mesma em março e maio ultimos (requisitado por officio n. 813, aviso n. 2.297);

De 501\$500 a Domingos da Costa Fernandes, idem á mesma em maio ultimo (aviso n. 2.298);

De 7:937\$ a diversos, idem á mesma em maio e julho ultimos (requisitado por officio n. 853, aviso n. 2.299);

De 41\$ a A. D. Salvador, de trabalhos para a Administração dos Correios do Districto Federal em junho ultimo (aviso n. 2.300);

De 215\$ a diversos, de aluguel do casa de julho ultimo e de trabalhos executados em junho para as succursaes a cargo da mesma administração (requisitado por officio n. 874, aviso n. 2.301);

De 271\$ a Ferreira & Faria, de fornecimentos á mesma administração em julho ultimo (aviso n. 2.302);

De 700\$, restituição a Gonçalves, Castro & Comp. (aviso n. 2.303);

De 600\$ a Jean Moutet, de reparos feitos em uma locomotiva da Estrada de Ferro do Rio do Ouro em junho ultimo (aviso n. 2.306).

— Providenciou-se para que:

No Thesouro Federal sejam recebidas da *South American Cable Company*, do trafego mutuo com a Repartição dos Telegraphos no 1º trimestre do corrente anno, as quantias de frs. 37.776,01 (ouro) e 1:200\$ (papel) (aviso n. 2.291);

A mesma companhia, pelo mesmo motivo, seja restituída a importância de frs. 80.796.08 (ouro) (aviso n. 2.292);

Do credito de 6:000\$, distribuido á Delegacia Fiscal do Paraná, seja annullada a importância de 3:000\$, por transferencia á Delegacia Fiscal em Pernambuco, afim de que essa ultima possa attonder durante o corrente anno ao pagamento dos vencimentos que competem ao 1º official da Administração dos dos Correios daquelle Estado Alamiro Augusto da Silva, addido á Administração de Pernambuco (aviso n. 2.304);

Do credito destinado —a Conductores, estafetas, etc.—sob o título —Directoria Geral— Vencimentos e gratificações fixados— da verba 3ª art. 17 da vigente lei orçamentaria seja distribuída á Delegacia Fiscal no Ceará a quantia de 60\$ afim de attender ás requisições do administrador dos Correios do mesmo Estado (aviso n. 2.305).

— Remetteu-se ao Tribunal de Contas cópia do contracto celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brazil com F. P. Passos para fornecimento de taboas de peroba aparelhadas no corrente exercicio (aviso n. 75).

Requerimentos despachados

Dia 16 de setembro de 1902

Companhia Estrada de Ferro de Muzambinho.—Compareça na 1ª secção desta directoria.

D. Laura Olympia de Menezes, pedindo os favores do montepio na qualipade de viuva de Joaquim Francisco de Carvalho Menezes, amanuense da Administração dos Correios do Estado do Pará.—Completo o sello da certidão relativa ao pagamento de joia e contribuições.

Arthur Pedro dos Santos, empregado readmittido da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo para continuar a contribuir para o montepio.—Deferido.

Engenheiro Ataiiba Valle, ex-chefe de secção do ramal de Sant'Anna do Livramento, da Estrada de Ferro do Porto Alegre a Uruguayana, pedindo para fazer as prestações de seu montepio na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de S. Paulo.—Deferido.

Directoria Geral da Industria

Expediente de 15 setembro de 1902

Declarou-se á Directoria Geral dos Correios haver este Ministerio dado consentimento ao da Fazenda para autorizar á Casa da Moeda a reformar as matrizes que estiverem estragadas, conservando-se na impressão as cores e desenhos da actual emissão de sellos.

— Transmittiram-se ao Director geral de Estatistica os mapps demnstrativos do movimento de imigrantes neste porto durante o mez de agosto ultimo.

Dia 16

Autorizou-se a Directoria Geral dos Correios a providenciar para que o serviço de condução de malas entre Barra e Cachoeiro do Itapemirim se faça por contracto com a Companhia de Navegação Fluvial do Itapemirim, desde já, si convier, ou a começar no futuro exercicio, procurando-se obter redução na quantia pedida pela mesma companhia.

Expediente de 17 de setembro de 1902

Declarou-se ao arrendatário da Estrada de Ferro Minas e Rio que este ministerio resolveu aprovar a escolha do engenheiro Rufino Augusto de Almeida para assumir a direcção tecnica dessa estrada.—Dou-se conhecimento desse acto ao engenheiro-fiscal da mesma estrada.

— A' Legação do Brazil em Bruxellas accusou-se o recebimento de bolins da Commissão do Congresso Internacional dos Caminhos de Ferro.

Requerimento despachado

Virginio Henrique de Góes Tourinho, por seu procurador José Augusto de Araújo, solicitando uma certidão.—Exhiba a competente procuração.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

57ª SESSÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 1902

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

A's 10 1/2 horas manhã, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Piza e Almeida, Pindahiba de Mattos, Bernardino Ferreira, Herminio do Espirito Santo, Americo Lobo, Lucio de Mendonça, João Pedro, Manoel Murinho, André Cavalcante, Alberto Torres e Epitacio Possó.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Macedo Soares por se achar doente de cama, Ribeiro de Almeida por motivo de molestia; e João Barbalho.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Aggravo de petição

N. 471—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. Alberto Torres; agravante, Guilherme Dias da Costa; agravada, a Companhia Melhoramento do Cahy. Julgou-se renunciado e deserto o aggravo, por não haver sido preparado no prazo legal, contra o voto do Sr. Americo Lobo.

Recurso crime

N. 123—S. Paulo—Relator, o Sr. Herminio do Espirito Santo; recorrente, Antonio Martins de Oliveira; recorrida, a justiça.—Negou-se provimento ao recurso, confirmando-se assim a decisão que pronunciou o recorrente no art. 241 do Codigo Penal, unanimemente.

Appellação civil

N. 741—Capital Federal—Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos; revisores, os Srs. Bernardino Ferreira e Herminio do Espirito Santo; appellante, a União Federal; appellados, os engenheiros Lucas Proença e João Antonio da Costa Junior.—Foi confirmada a sentença na sua primeira parte e reformada na segunda, para se julgar improcedente a acção, quanto ás perdas e damnos pedidos pelo autor, unanimemente. Impedido o Sr. Lucio de Mendonça.

Homologação de sentença

N. 333—Capital Federal—Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos; revisores, os Srs. Bernardino Ferreira e Herminio do Espirito Santo; requerentes, D. Maria Izabel da Fonseca e outra.—Tomando-se conhecimento do pedido, contra os votos dos Srs. Herminio do Espirito Santo, Americo Lobo e Alberto Torres, foi homologada a sentença estrangeira; contra os votos dos Srs. Manoel Murinho e João Pedro.

DISTRIBUIÇÕES

Appellação crime

N. 155 — Minas Geraes — Appellante, Joaquim Candilo da Silva; appellada, a justiça.—Ao Sr. ministro Lucio de Mendonça.

Conflicto de jurisdicção

N. 120 — Rio de Janeiro — O juiz municipal de Santo Antonio da Padua e o juiz de direito da Padua, Estado de Minas Geraes.—Em substituição ao Sr. ministro Piza e Almeida.

Recurso eleitoral

N. 71 — Minas Geraes — Recorrente, o presidente da commissão municipal do alistamento federal em S. José d'Além Parahyba; recorrida, a junta seccional do Estado de Minas Geraes.— Ao Sr. ministro Alberto Torres.

Revisão crime

N. 730 — Rio Grande do Sul — Petleionario, Libis Ignacio Chumon.— Ao Sr. ministro Manoel Murinho.

PASSAGENS

Appellação crime

N. 149 — Ao Sr. Macedo Soares.

Appellações civis

N. 482 — Ao Sr. João Barbalho.

N. 583 — Ao Sr. Lucio de Mendonça.

N. 701 — Ao Sr. João Pedro.

Recursos extraordinarios

N. 207 — Ao Sr. Lucio de Mendonça.

N. 293 — Ao Sr. João Pedro.

N. 295 — Ao Sr. André Cavalcante.

COM DIA

Appellações civis

N. 742 — Relator o Sr. Bernardino Ferreira.

N. 780 — Relator o Sr. Lucio de Mendonça.

Appellação commercial

N. 680 — Relator o Sr. Americo Lobo.

Denuncia

N. 17 — Relator o Sr. Bernardino Ferreira.

Revisão crime

N. 694 — Relator o Sr. João Barbalho.

Levantou-se a sessão as 2 3/4 da tarde.— O secretario, João Pedreira do Coutto Ferras.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas — Ordens de pagamento sobre as quaes preferiu despacho do registro, em 17 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 2.185, de 10 do corrente, pagamento de 500\$250 á *Brazilianische Electricitates Gesellschaft*, de aluguel dosapparellhos telephonicos utilizados pela Inspeccão Geral das Obras Publicas durante o 1º semestre do corrente anno;

N. 2.180, da mesma data, idem de 492\$ a diversos, de fornecimento feito e trabalhos realizados para a Estrada de Ferro do Rio do Ouro em julho ultimo;

N. 2.181, da mesma data, idem de 13\$200 a Luiz Macedo, de fornecimentos feitos em abril ultimo á Inspeccão Geral das Obras Publicas;

N. 2.245, de 15 do corrente, idem de 3.893\$766 a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil nos mezes de junho a agosto ultimos.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 2.153, de 11 do corrente, pagamento de 400\$ a Leuzinger & Comp., de objectos de expediente fornecidos á Secretaria do Estado no mez de agosto ultimo;

N. 2.145, de 10 do corrente, idem de 331\$123 a diversos, de fornecimentos feitos nos mezes de julho e agosto ultimos ao Instituto Nacional de Musica;

N. 2.130, de 6 do corrente, idem de 111\$166 a Arthur de Bullhões, nomeado para exercer interinamente o cargo de auxiliar da seccção anthropometrica da Casa de Detenção, do ordenado relativo ao mez de agosto ultimo;

N. 2.101, de 4 do corrente, idem de 111\$327 a Frederico de Lima, por ter servido interinamente como inspector no Internato do Gymnasio Nacional durante o mez de agosto ultimo;

N. 2.122, de 6 do corrente, idem de 58\$064, de folha, relativa ao mez de agosto ultimo, do auxiliar interino da Bibliotheca Nacional Henrique Augusto de Lima e Cirno;

N. 2.143, de 10 do corrente, idem de 38\$149, de passagens concedidas pela *The Leopoldina Railway Company, limited*, por conta deste ministerio, durante o mez de julho ultimo;

N. 2.144, da mesma data, idem de 144\$300, de publicações feitas na Imprensa Nacional para o Internato do Gymnasio Nacional nos mezes de abril a junho ultimos;

N. 2.140, da mesma data, idem de 117\$600 a Rodrigues & Comp., de objectos de expediente fornecidos á Secretaria do Estado em agosto ultimo;

N. 2.138, da mesma data, idem de 80\$, de folha do salario vencido pelo sorvente da Córte de Appellação no mez de agosto ultimo;

N. 2.141, da mesma data, idem de 24\$000 ao porteiro da Córte de Appellação José Francisco da Rocha, de despezas miudas por elle pagas no mez de agosto ultimo;

N. 2.142, da mesma data, idem de 64\$800 ao director do Instituto Nacional de Musica, Alberto Nepomuceno, das despezas miudas por elle pagas no mez de agosto ultimo.

—Ministerio da Guerra:

Aviso n. 793, de 4 do corrente, credito de 137\$500 á Delegacia Fiscal nas Alagôas, afim de attender ao pagamento do soldo ao cabo reformado do exercito Joaquim Barbosa do Nascimento.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Danube*, para Bahia, Pernambuco e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 1 e objectos para registrar até ás 12 horas da manhã.

Pelo *Coleridge*, para Bahia, Pernambuco, Barbadas e Nova York, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8.

Pelo *Murphy*, para Victoria, recebendo impressos até ás 1 hora da tarde, cartas para o interior até ás 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *União*, para Macão, recebendo impressos até ás 1 hora da tarde, cartas para o interior até ás 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Guasca*, para Santos, Paranaguá e Antonina, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8.

Pelo *Haccolomy*, para Bahia e Villa Nova, recebendo impressos até ás 1 da tarde, cartas para o interior até ás 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 da tarde e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Nota — Saques para Portugal e vales postaes para o interior, nos dias uteis, até ás 2 1/2 da tarde.

Directoria de Meteorologia e Laboratorio da Marinha - Departamento da Carta Maritima - Resumo meteorologico e magnetico do dia 16 de setembro de 1902

ESTAÇÕES	HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO (Escala Beaufort)	ESTADO ATMOSPHERICO	METEOROS	NEBULOSIDADE	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS					
										Temperatura maxima (exposta)	Temperatura maxima à sombra	Temperatura minima	Evaporação à sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar
Central no porto de Santo Antonio	3 a.	756.40	21.0	16.57	90.0	Calma 0									
	6 a.	756.59	20.7	15.63	85.2	NW 3	Encoberto	Nevoeiro	10						
	9 a.	756.19	23.1	14.96	71.7	NNW 2	Encoberto	Nevoeiro	10						
	1/2 d.	755.24	27.5	14.68	54.1	NW 2	Bom	Nevoeiro alto	19			3.4			
	3 p.	754.62	27.6	15.58	57.8	ESE 2	Encoberto	Nevoeiro alto	19						
	6 p.	754.79	26.9	15.41	53.3	Calma 0	Encoberto	Nevoeiro alto	10						
	9 p.	755.95	25.8	13.83	56.0	ESE 3	Bom	Nevoeiro tenue	10	9.30	30.0	20.4			6.68
12 n.	755.95	24.3	14.55	64.9	WNW 4										

Observações das estações dos Estados a 0^m. de Greenwich (2^a. 07^m a. t. m. da Capital,

	h m	Bar.	Temp. Ar	Tens. Vap.	Hum. Rel.	Dir. Vento	Força	Estado Atmosf.	Meteoros	Nebul.	Temp. Max. Exposta	Temp. Max. Sombra	Temp. Min.	Evap. Sombra	Chuva	Dur. Brilho Solar
Recife.....	9 40 a.	762.40	25.8	16.27	66.0	ES 5	incerto	Incerto	Nev. ten. alto	7	27.6	24.0				
Aracaju.....	9 32 a.	765.10	25.0	17.81	76.0	ESE 4	incerto	Incerto	Nevoeiro	10	26.2	22.3			8.00	
Florianopolis	8 46 a.	761.20	18.0	13.81	90.0	SW 2	incerto	Incerto	Nev. ten.	10	24.2	16.5			4.00	
Rio Grande..	8 32 a.	757.40	15.1	12.62	99.0	SE 2	Mão	Mão	Nev. baixo	10	15.5	13.2			2.00	

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL.

Declinação = 8° 20' 15" NW

Inclinação = - 13° 37' 0 (extremo N. para cima)

OBSERVAÇÕES A 0^m. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS (2^a. 07^m T. M. DA CAPITAL)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSPHERICO	METEOROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA
Belém.....	Quasi encoberto	Sombrio	—	ENE	Muito fraco	—	Muito bom
S. Luiz.....	Meio encoberto	Bom	Nevoeiro tenue baixo	NE	Regular	Peq. vagas	Bom
Parnahyba.....	Meio encoberto	Sombrio	Nevoeiro tenue alto	ENE	Fresco	—	Mão
Fortaleza.....	Quasi encoberto	Sombrio	Nevoeiro tenue baixo	SE	Fresco	Peq. vagas	Bom
Natal.....	Quasi limpo	Bom	—	SSE	Fresco	Vagalhões	Bom
Parahyba.....	Limpo	Bom	—	E	Fraco	Chão	Bom
Recife.....	Quasi encoberto	incerto	Nevoeiro tenue alto	SE	Regular	Chão	Incerto
Maceió.....	Limpo	Bom	—	E	Fresco	Peq. vagas	Variavel
Aracaju.....	Encoberto	incerto	Nevoeiro	ESE	Fresco	Vagas	Incerto
S. Salvador.....	Quasi encoberto	incerto	Nevoeiro tenue	NE	Fraco	Tranquillo	Variavel
Victoria.....	Meio encoberto	incerto	Nevoeiro tenue alto	NE	Aragem	—	Bom
Santos.....	Encoberto	Encoberto	Nevoeiro tenue	SW	Muito fraco	—	Bom
Paranaguá.....	Encoberto	Encoberto	Nevoeiro	—	Calma	—	Encoberto
Florianopolis.....	Encoberto	incerto	Nevoeiro tenue	SW	Aragem	—	B. m
Rio Grande.....	Encoberto	Mão	Nevoeiro baixo	SE	Aragem	Vagas	Encoberto
Itaquí.....	Encoberto	Bom	—	NE	Fraco	—	Mão

Nota—Dia 17—Na Capital o estado do tempo tende a tornar-se máo.

OCORRÊNCIAS

Em Aracaju cahiram ligeiros aguaceiros durante o dia e á noite de hontem, soprando vento SSE fraco na manhã de hoje.
 Em S. Salvador chuviscou na manhã de hoje.
 Em Florianopolis soprou vento S de rajadas, rondando para E pela manhã.
 No Rio Grande chuviscou durante á noite anterior, continuando a chuviscar na manhã de hoje.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Mappa das observações feitas na 1ª decada do mez de agosto de 1902.

Posto DE OBSERVAÇÃO Estabelecimento Naval de Itaquí.											ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTECEDENTES	
LATITUDE APPROXIMADA = 29° 06' 00" S					LONGITUDE APPROXIMADA = 56° 27' 15" W Grw.					IDADE DO SOL		IDADE DA LVA
ÉPOCAS	EVAPORAÇÃO A SOMBRA	NUVENS		CHUVA CAHIDA	VENTO		ESTADO ATMOSPHERICO	METEÓROS				
Horas locais		Dias	Especie		Quantidade	Direcção			Força	IDADE DO SOL	IDADE DA LVA	
		m/m			m/m				d	d		
	1	1.2	K. CK	4	—	NW	3	i	—	2.00	26.96	Tempo variavel.
	2	1.3	K. KN	6	—	SE	6	i	—	3.00	27.96	Tempo variavel.
	3	2.4	C. CK	3	—	SW	4	b	—	4.00	28.96	Tempo bom. Formou-se geada pela madrugada.
	4	1.9	C	2	—	ENE	5	cl	—	5.00	0.65	Tempo bom. Houve muita geada pela madrugada.
	5	1.8	C. CK	3	—	ENE	4	cl	—	6.00	1.65	Tempo bom.
	6	1.9	C. CK	4	—	ENE	4	cl	—	7.00	2.65	Tempo bom.
	7	1.8	C. CK	4	—	ENE	3	b	—	8.00	3.65	Tempo bom.
	8	1.6	C	4	—	ENE	6	i	—	9.00	4.65	Tempo variavel.
	9	2.7	..	0	—	N	6	b	—	10.00	5.65	Tempo bom.
	10	2.7	C	3	—	N	6	i	—	11.00	6.66	Tempo ameaçador.
Médias		1.93		3.5			4.7					

O observador, *Heracito Belfort Gomes de Souza*, primeiro-tenente, ajudante.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim Meteorologico — Dia 16 de setembro de 1902.

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		céo		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m...	757.1	21.3	15.1	80	2.0	NW	1.0	CK			
4 h. m...	756.6	20.8	15.6	85	1.6	NW	0.9	CK			
7 h. m...	757.5	21.0	15.4	83	1.0	NW	1.0	CK			
10 h. m...	757.6	25.2	14.5	61	2.0	N	1.0	CK			
1 h. t....	755.5	29.1	13.7	46	2.0	NW	1.0	CK			
4 h. t....	754.8	26.6	15.2	59	2.0	SE	1.0	CK			
7 h. t....	755.5	27.0	15.5	58	1.0	NE	1.0	CK			
10 h. m....	756.1	25.4	14.1	58	1.0	W	1.0	CK			
Médios....	756.34	24.55	14.89	66.3	1.6		1.0	—	—	—	—

Extremos da temperatura: Maximo, 4 h. da tarde, 29°9; minimo, 7 h. da manhã, 19°6.— Ozono: 7 h. m. 2; 7 h. n. 1.
Evaporação em 24 horas 2.9.
Horas de insolação (heliographo), 6 h. 30 m.

Obituario—Sepultaram-se, no dia 13 de setembro de 1902, 39 pessoas, fallecidas de:

Febre.....	1
Variola.....	3
Outras causas.....	35
—	39
Nacionais.....	31
Estrangeiros.....	8
—	39
Do sexo masculino.....	24
Do sexo feminino.....	15
—	39
Maiores de 12 annos.....	24
Menores de 12 annos.....	15
—	39
Indigentes.....	7

— No dia 14 de setembro, 38 pessoas, fallecidas de:

Febres diversas.....	3
Variola.....	1
Outras causas.....	34
—	38
Nacionais.....	29
Estrangeiros.....	9
—	38
Do sexo masculino.....	18
Do sexo feminino.....	20
—	38
Maiores de 12 annos.....	19
Menores de 12 annos.....	19
—	38
Indigentes.....	7

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 16 de setembro de 1902.....	3.406:318\$241
Idem do dia 17:	
Em papel.....	206:899\$591
Em ouro.....	62:512\$686
—	269:212\$277
—	3.675:528\$518

Em igual periodo de 1901... 2.911:004\$737

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

A arrecadação do dia 17 de setembro de 1902.....	28:108\$754
De 1 a 17.....	462:676\$722
Em igual periodo do anno passado.....	614:299\$753

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Renda do dia 17 de setembro de 1902

Interior..... 13:814\$646

Consumo:

Fumo.....	3:172\$500
Bebidas.....	2:522\$000
Phosphoros....	4:100\$000
Calçado.....	2:240\$000
Velas.....	2:500\$000
Perfumarias...	133\$000
Especialidades pharmaco-	
ticas.....	100\$000
Conservas.....	400\$000
Cartas de jogar	1:440\$000

Chapéos.....	1:540\$000
Tecidos.....	6:277\$250
Registro.....	14:000
—	24:564\$750
Extraordinaria.....	6:291\$551
Depositos.....	1:008\$000
Renda com applicação especial.....	1:576\$205
—	47:255\$152
Renda de 1 a 16 de setembro	986:303\$327
Total.....	1.033:564\$479
Em igual periodo de 1901...	859:438\$091
Diferença para mais.....	174:125\$388

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina da Bahia

De ordem do Sr. Dr. director, faz-se publico que fica desde hoje, 26 de julho corrente, aberta nesta secretaria a inscripção para o concurso ao lugar de substituto da 8ª secção, devendo ser encerrada em 25 de outubro vindouro, ás 2 horas da tarde.

Serão admittidos os candidatos que se acharem nas condições dos arts. 57 e 58 do código, para o que devem apresentar a esta secretaria folha corrida, seus diplomas e titulos ou publica forma delles, justificada a impossibilidade de apresentação dos originaes, podendo tambem apresentar outros quaesquer titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado.

Os candidatos que pretenderem ser providos independente de concurso, nos termos do art. 52, se inscreverão 30 dias pelo menos antes do encerramento da inscripção, entregando tantos exemplares de cada uma das suas obras, quantos os membros da congregação.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, 26 de julho de 1902.— O secretario, Dr. *Menandro dos Reis Meirelles*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Por esta Inspectoria se declara que, até o dia 20 do corrente, á 1 hora da tarde, achase aberta a concorrência para o concerto da lancha *Borja Castro*, que se acha na doca, junto á Guardamoria, onde os Srs. pretendentes poderão examinal-a e informar-se com o Sr. guarda-mór.

As propostas devem ser entregues até aquelle dia, em carta fechada e lacrada, neste gabinete.

Gabinete da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1902.— *J. A. Maurity de Oliveira*, 2º escriptuario.

EDITAL

Decima primeira Pretoria

De intimação com o prazo de 20 dias a Domingos Pinto, no fórma abaixo

O Dr. Nestor Meira, juiz da decima primeira Pretoria do Districto Federal, etc.:

Eaço saber aos que o presente edital com o prazo de 20 dias virem que, por denuncia do Dr. 5º adjunto dos promotores publicos, astá sendo processado por este juizo como incurso nas penas do art. 330 s 2º e art. 21 § 3º do Código Penal, Domingos Pinto; e como não tenha sido este encontrado para ver-se processar o julgar, não obstante as reiteradas diligencias empregadas nesse sentido, pelo presente edital o cito e chamo para, findo o prazo deste, comparecer neste juizo, á rua S. Christovão n. 69, na primeira audiencia crime que tem lugar diariamente

ao meio dia e, encerrado o summario de culpa, submeter-se ao julgamento da junta correccional de te juizo, cujas sessões tem lugar em todas as quartas-feiras ao meio dia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*. Dado e passado nesta Capital Federal em 15 de setembro de 1902. Eu José Cyrillo Castro, escriptvao, o subscrevi, — *Nestor Meira*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	11 7/8	11 53/64
» Pariz.....	\$803	\$806
» Hamburgo.....	\$991	\$995
» Italia.....	—	\$748
» Portugal.....	—	\$365
» Nova York....	—	4\$179
Ouro nacional em vales, por 1\$000		2\$293

Aplices goceas, de 5%, miudas.	890\$000
Ditas idem de 5%, de 1:000\$....	898\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	897\$000
Ditas idem idem de 1895, nom....	896\$000
Ditas idem idem de 1897, nom....	1:005\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	159\$500
Ditas (inscripções) de 3%, port.	775\$000
Ditas idem idem, nom....	767\$000
Banco da Republica do Brazil....	35\$000
Dito Commercial do Rio de Janeiro.....	95\$000
Comp. Nacional de Tecidos de Linho.....	18\$000
Dita de Seguros Morcurio, c/15%	22\$000
Dita Loterias Nacionais do Brazil	52\$000
Dita Tecidos Corcovado.....	190\$000
Dita Tecidos Alliança.....	230\$000
Dita Tecidos Progresso Industrial do Brazil.....	230\$000

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 17 de setembro de 1902.— *J. Claudio da Silva*, syndico.

Junta dos Corretores de Mercadorias e Navios

COTAÇÕES DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 1902

Algodão em rama, 1ª sorte, do Natal, Rio Grande do Norte, 9\$ por 10 kilos.
Assucar branco, 3ª sorte, de Pernambuco, a 280 réis por kilo.
Breu americano, lettra F, 15\$500 por 280 libras.
Dito lettra K, 18\$ idem.
Café typo n. 6, 4\$902 a 4\$970 por 10 kilos.
Dito n. 7, 4\$630, idem.
Dito n. 8, 4\$289, a 4\$357 idem.
Dito n. 9, 4\$085, idem.
Ervilhas do Chile, 22 º/ por 100 kilos.
Favello do Moinho Ingloz, 3\$400 por sacco de 40 kilos.
Farinha do trigo do Moinho Fluminense, marca 0,00, S. Leopoldo 21\$500, 26\$250 por 2/2 saccos.
Dita do Rio da Prata, marca JP, 25\$000 idem.
Folho amendoim do Chilo, 19 º/ por 100 kilos.
Kerozene americano, 8\$300 por caixa.
Nozes do Chile, 52 º/ por 100 kilos.

Dia 16

Algodão em rama, 1ª sorte, do Sertão de Pernambuco, 9\$100 por 10 kilos.

Dito idem, idem, do Assú, 9\$100 idem.

Assucar branco crystal de Campos, 320 réis por 10 kilos:

Dito mascavo, bom, de Pernambuco, 160 réis idem.

Café typo 6, 4\$902 a 4\$970 por 10 kilos.

Dito n. 7, 4\$630 idem

Dito n. 8, 4\$289, 4\$357 idem.

Dito n. 9, 4\$085 idem.

Farinha de trigo do Moinho Fluminense, msreas Leopoldo e 00, 26\$250, 27\$ por 2/2 saccos.

Dita do Rio da Prata, marca JP, 25\$000 idem.

Oleo de mamona de Pernambuco, 850 réis por kilo.

Capital Federal, 17 de setembro de 1902.

— *Jodo Baptista Delduque*, presidente. — *Joaquim da Cunha Freire Sobrinho*, secretario.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Morro da Mina

EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES

Debentures

A directoria da Companhia do Morro da Mina, deliberando com o conselho fiscal, por impedimento de um dos directores (decreto n. 434, de 1891, art. 112) e autorizada pela assembleia geral extraordinaria de 4 de agosto de 1902, emite obrigações ao portador até a quantia de 400:000\$, em 2.000 debentures, do valor nominal de 200\$ cada um, juros de 12 % ao anno, pagos semestralmente; fazendo-se o resgate do capital dentro do prazo de quatro annos por prestações iguaes de cem contos de réis, pagas de 12 em 12 mezes, a contar da data do lançamento do emprestimo, por meio de sorteio; facultado á companhia o resgate total ou parcial, tambem por meio de sorteio, antes dos prazos conveniados, si lhe convier.

A companhia não emittiu emprestimo por debentures antes deste.

Dá a companhia em abono especial deste emprestimo todos os seus bens immoveis sendo: A fazenda da Olaria, sita no municipio e freguezia de Queluz de Minas, com as jazidas de manganez nella existentes, no lugar denominado *Morro da Mina*, com todos os seus machinismos, semoventos, depondoacias e accessorios, predios e bomfeitorias; e a estrada de ferro em construcção, que para o serviço de transporte do minerio se está fazendo entre a dita mina e a Estrada do Ferro Central do Brazil, com todo o material que hoje possui e o fixo e rodante que venha a possuir.

A inscripção eventual dos bens oferecidos em hypotheca a beneficio da communhão dos futuros portadores desses titulos realizouse em 3 de setembro corrente no Registro Geral das Hypothecas desta Capital, cartorio do official Paulo José Pereira de Almeida Torres.

A acta da assembleia geral extraordinaria, que resolveu a emissão e fixou suas condições, foi publicada no *Diario Official* de 17 de agosto do corrente anno e no *Jornal do Commercio* de 18 do mesmo mez e anno.

Esta companhia tem por objecto a exploração das jazidas de manganez e outros mineraes e o aproveitamento de quaesquer industrias nos terrenos de sua propriedade, acima descriptos.

Os estatutos da companhia constam da escriptura publica lavrada em notas do tabellião Evaristo, a 19 de setembro de 1901, confirmadas pela assembleia geral de 30 de setembro do corrente anno, e de approvação de avaliação de quintas para definitiva constituição da companhia, la-

vrada no mesmo cartorio a 22 de outubro de 1901. — Estatutos archivados na Junta Commercial em 18 de novembro de 1901, sob n. 2.754 e publicados no *Diario Official* de 30 de outubro do mesmo anno.

Não foram até hoje alterados esses estatutos. O activo da companhia, segundo o balanço de 31 de julho do corrente anno, é de 1.302:178\$420, e o passivo é de 322:703\$170.

Esta emissão tem por fim a obtenção de recursos para conclusão das obras da via-ferrea e desenvolvimento da industria extractiva e o pagamento da hypotheca dos mesmos bens dados em abono especial desta emissão — hypotheca constituída por escriptura de 23 de março de 1901 em notas do tabellião Evaristo, por Francisco Arthur & Comp., (dos quaes é a companhia successora) em favor do Sr. Antonio Gonçalves Fontes e confirmada pela escriptura de 19 de setembro de 1901, de constituição da companhia, divida cujo saldo actual é de 215:553\$170.

Paga assim com os recursos da emissão a divida hypothecaria, ficará o presente emprestimo com o abono especial de hypotheca em primeira preferença e sem concorrência, o que será estipulado na escriptura definitiva de hypotheca.

Esta emissão é feita ao typo de 85 % ou 170\$ por debenture, realizada a entrega de uma só vez.

No escriptorio da companhia, á rua da Alfândega n. 17, sobrado, encontram-se os documentos a cima referidos e os relativos ás garantias offerecidas aos subscriptores deste emprestimo.

Em mão do director e gerente da companhia, Eugenio Honold, encontram-se desde já as listas de subscriptores, sendo marcado o dia 20 do corrente para o encerramento da subscripção.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1902. — *Eugenio Honold*, director e gerente.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 3611 — *Descricao de um preparado destinado á conservação dos couros e pelles d'ominado preparado Tramm. Invenção de André Tramm, morador nesta Capital.*

Os couros tirados do animal são estendidos sobre um estrado, e lavados com uma mistura de acido acetico a 15%. Immediatamente e depois passa nas mesmas condições em uma solução de sulfato de cobre igualmente a 15%; depois passa-se sobre elle um pó preparado da seguinte forma: 200 grammas de trincal, 300 grammas de pedra hume e 500 grammas de talco, esfregando-se com um panno afim de o introduzir nos póros.

Assim tratados, estendem-se os couros e pelles sobre bambús, cordas, etc., passa-se sobre o pello com uma escova, uma solução de 15 % de acido chloridrico, misturado com 2 % de sublimado corrosivo e deixasse secar durante 48 horas, para secamento total, ficando assim o couro ou pelle tratado para a conservação perfeita, de um e outro lado.

Estes couros podem ser guardados durante grande espaço de tempo, durante annos, em perfeito estado, sem exhalações, podendo em qualquer occasião serem utilizados nas industrias que teriam assim obtido um grande serviço prestado, ao mes no tempo, em beneficio da hygiene, contra a accumulção dos couros salgados, prejudiciaes á saúde publica.

Entre as muitas vantagens sobrealhe a do adeantamento prodigioso no trabalho de cortame.

Um resumo, caracteriza a invenção:

Os couros e pelles, o emprego do acido acetico a 15 % para a primeira lavagem dos mesmos;

o emprego, em segunda lavagem de uma solução de sulfato de cobre a 15 %; o emprego, em terceiro lugar, do pó composto de 200 grammas de trincal, 300 grammas de pedra hume e 500 grammas de talco; e finalmente, o emprego de uma solução de 15 % de acido chloridrico com 2 % de sublimado corrosivo; deixando-se secar por espaço de 48 horas.

Tudo da maneira descripta e com os fins especificados no presente relatorio.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1901. — Como procurador *Adolpho Bailly*.

N. 3.656 — *Relatorio do aparelho denominado Flexomoto, invenção de Pedro Pellegrino, para o qual pede privilegio.*

Este aparelho é destinado a quaesquer vehiculos, especialmente quando estes são obrigados a transitar por caminhos pessimamente conservados; por ser o seu fim o de attenuar o balanço ou choque causado pela repentina queda de uma das rodas dianteiras em um buraco qualquer, e de conservar a plataforma do vehiculo em um equilibrio relativamente ostavel. Elle é representado, como se vê no dezenho de um caminhão, entre as letras A A, e consta das pernas ou mollas *iiii*, todas ellas de aço, presas fortemente ao eixo das rodas dianteiras, nos pontos *n n*, com jogo no seu vertice entre *ss*, tanto no sentido giratorio, como no sentido flexo-articulado.

Per isto formam os pontos constitutivos deste invento:

- 1º, duas mollas bifurcadas;
- 2º, a sua forma pyramidal;
- 3º, o jogo dianteiro flexo-articulado.

Capital Federal, 22 de julho de 1902. — *Pedro Pellegrino*.

ANNUCIOS

Em praça do Juizo Federal, que terá logar no dia 19 do corrente, ao meio-dia, serão arrematadas as ruínas do predio e o terreno sito á rua Senador Bernardo de Vasconcellos ns. 116 e 118, penhorados pela Fazenda Nacional a Maria Paulina de Mattos e avaliado em 4:000\$000.

Companhia America Fabril

Previne-se aos Srs. accionistas desta companhia que se acha suspensa até o dia 27 do corrente, a transferencia de acções; assim como que os Srs. accionistas de acções ao portador deverão depositar-as no escriptorio desta companhia, de conformidade com a lei.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1902. — Pela Companhia America Fabril, o director-gerente, *D. Bebianno*.

Companhia America Fabril

São convidados os Srs. accionistas desta companhia a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 27 do corrente, ao meio dia, no escriptorio central da companhia, á rua Visconde de Inhaúma n. 36, afim de tomarem conhecimento do relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, relativos ao anno social findo em 30 de junho proximo passado e bem assim para eleição da directoria, conselho fiscal e supplentes.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1902. — Pela Companhia America Fabril, o director-gerente, *Adolpho Bailly*.